

**POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
FRENTE À RESOLUÇÃO N. 3880-CG, DE 05/09/2006**

Murilo César Ferreira

Belo Horizonte
2011

Murilo César Ferreira

**EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
FRENTE À RESOLUÇÃO N. 3880-CG, DE 05/09/2006**

Monografia apresentada à Academia de Polícia Militar/Fundação João Pinheiro como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP/2011), tendo como orientadora Prof^a. Dr^a. Daniela de Freitas Marques.

Belo Horizonte
2011

RESUMO

Nesta monografia foi analisada a possibilidade de adoção de um rito mais simplificado no processo administrativo de exoneração de um policial militar, quando comparado ao previsto na Resolução nº 3.880-CG, de 05/09/2006. Tem prevalecido, entre os administrativistas contemporâneos e os tribunais superiores, o entendimento de que a exoneração de servidor público instável não exige um formalismo excessivo. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, o princípio do devido processo legal estará sendo respeitado. Já o processo administrativo de exoneração do policial militar estável deve ser apurado por uma comissão, devendo seguir o rito do processo administrativo disciplinar. O tipo de pesquisa utilizado foi a bibliográfica, que teve como enfoque as doutrinas que analisam um rito mais célere para exonerar um servidor público instável. O método de abordagem empregado foi o dedutivo. A conclusão evidenciou que o rito previsto na aludida norma não é adequado para tratar da exoneração do policial militar com ou sem estabilidade.

Palavras-chave: Exoneração. Policial Militar. Estável ou Instável.

ABSTRACT

In this monograph an analysis was conducted about the adoption of a simplified administrative process to dismiss the military police in Minas Gerais in contrast to the current principles contained within Resolution No. 3880-CG, of 05/09/2006. Has prevailed amongst contemporary managers and the higher courts of the country that a public employee on trial can be dismissed without adhering to such an excessive formalism. Assured the contradictory and its full defense, the principle of the legal process is being respected. Yet, the dismissal of a regular military police should be determined by a committee and then follow the dynamics of the disciplinary administrative process. The type of research used was bibliographical with a scrutiny on guidelines which analyse a more efficient and faster procedure to dismiss a public employee on trial. The method used was the deductive approach. In conclusion it was evinced that the procedure laid down in the aforesaid rule is not adequate to handle the dismissal of a police officer whether or not he has work stability.

Keywords: Dismissal. Military Police. Stable or unstable.

A minha *querida esposa*,
que fez do meu ideal o seu
ideal.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a *Deus*, por ter permitido mais esta evolução em minha vida;
depois, à *minha família*, pela compreensão e apoio, à *Jullie*, companheira inseparável;
A *Dra. Daniela de Freitas Marques* pela paciência e os grandes ensinamentos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	AGENTES PÚBLICOS	11
2.1	Conceito	11
2.2	Classificação	12
2.3	Princípios constitucionais aplicáveis aos militares	13
2.3.1	Ingresso no quadro	14
2.3.2	Estabilidade	15
3	PROCESSO ADMINISTRATIVO	18
3.1	Conceito	19
3.2	Processo e procedimento.....	20
3.3	Classificação	22
3.4	Princípios constitucionais e processuais que regem o processo administrativo de exoneração.....	24
3.4.1	Princípio da legalidade	25
3.4.2	Princípio da impessoalidade.....	27
3.4.3	Princípio da moralidade.....	28
3.4.4	Princípio da publicidade	28
3.4.5	Princípio da eficiência	29
3.4.6	Princípio da motivação	33
3.4.7	Princípio da razoabilidade	33
3.4.8	Princípio do contraditório e da ampla defesa	35
3.4.9	Princípio do formalismo procedimental	36
3.4.10	Princípio do economia processual.....	38
3.5	O devido processo legal no processo de exoneração.....	39
4	RESOLUÇÃO Nº 3.880-CG, DE 05/09/2006	46
4.1	Análise das fases do processo administrativo de exoneração	46
4.2	Análise comparativa com a legislação de outras entidades públicas de ensino.....	54
4.2.1	Escola do Governo da Fundação João Pinheiro	55
4.2.2	Universidade Federal de Minas Gerais	57
4.3	Proposta de norma para regular o rito do processo administrativo de exoneração do policial militar da Polícia Militar de Minas Gerais	59
5	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS	65
	ANEXO	70

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como tema a exoneração do policial militar frente à Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006. O aludido instrumento normativo define os procedimentos e as fases a serem seguidas para exonerar o policial militar, que tenha ou não estabilidade, quando viola as situações elencadas em seu artigo 1º.

A expressão processo administrativo, dentre as várias concepções doutrinárias, pode ser compreendida como um conjunto de atos legais destinados a solucionar uma controvérsia no âmbito da Administração Pública.

O servidor público, em sentido amplo, integra a Administração Pública. Compreendido como a pessoa que presta serviço ao Estado - direta ou indiretamente - estabelecendo com o mesmo um vínculo empregatício, em que o trabalho prestado é remunerado pelos cofres públicos.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 41, parágrafo 1º, prevê que o servidor público estável perderá o cargo exercido em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo, desde que lhe seja assegurada ampla defesa; ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

No entanto, a Constituição da República de 1988 não tratou, expressamente, das circunstâncias da perda de cargo do servidor instável. Implícito está que seu desligamento do serviço público ocorrerá após lhe ser assegurado o direito de ampla defesa, ou seja, exige-se a instauração de um processo administrativo para fundamentar a decisão da Administração Pública.

A estabilidade no serviço público, de modo geral, ocorrerá depois de transcorridos três anos de efetivo serviço, conforme previsto no art. 41 da Constituição da República de 1988. Daí ressaí a questão óbvia de que o servidor público com menos de três anos de efetivo serviço, que cometer uma falta, que não tenha natureza disciplinar, será exonerado.

A Polícia Militar de Minas Gerais trata da questão da exoneração do servidor público através da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006, criando a espécie Processo

Administrativo de Exoneração (PAE). O aludido instrumento normativo define os procedimentos e etapas a serem seguidas para que um servidor seja exonerado, com ou sem estabilidade, desde que viole uma das situações elencadas em seu artigo 1º.

A Lei Estadual Mineira nº 5.301, de 16/10/69, que aprovou o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), prevê em seu artigo 5º que o civil, para ingressar na carreira militar estadual, deve se submeter a concurso público, estruturado na forma de provas ou de provas e títulos. O ingresso ocorrerá no posto de 2º Tenente, quando se tratar de concurso para a carreira de oficial, ou na graduação de Soldado 2ª Classe, quando se tratar de concurso para o quadro de praças.

O civil, na condição de discente, frequentará cursos específicos para cada seguimento e deverá obter aproveitamento no curso de formação do respectivo ciclo - de oficiais ou de praças.

Cumpridas as exigências citadas, o discente inicia finalmente sua carreira policial militar propriamente dita.

A Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006, apresenta as circunstâncias e a forma como o policial militar perderá o vínculo com a administração, seja esse possuidor ou não de estabilidade. Vale ressaltar que tem prevalecido a aplicação da citada resolução já na fase de formação, momento em que o discente ainda não possui estabilidade no serviço, mas descumpre alguma regra imposta no curso de formação; ou não se adapta às regras militares; ou ainda por apresentar algum problema de saúde não amparado em legislação interna; ou mesmo porque deixou de preencher, quando do ingresso na corporação, alguns dos requisitos exigidos no edital. Esse último caso é aplicável, inclusive, ao servidor público estável.

A citada resolução assegura o devido processo legal para a efetivação do rompimento do vínculo do discente com a Administração Militar.

Acontece que o excesso de formalidade torna burocrático e oneroso o PAE, o que contraria os princípios processuais da celeridade, economicidade e eficiência.

Pretende-se, com este estudo, propor uma alteração na Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006, pois a Administração Militar estará, em primeiro lugar, em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, que defendem a desnecessidade de formalismo para a exoneração de servidor não estável, bastando

assegurar-lhe os princípios da ampla defesa e do contraditório; e, segundo, que sendo o processando, na maioria das vezes, um discente, o desligamento deve ser mais ágil, pois as causas motivadoras da instauração do PAE são todas de natureza objetiva, o que não dá assim margem a qualquer dúvida, e, conseqüentemente, permite uma atuação mais célere da Administração Militar.

2 AGENTES PÚBLICOS

2.1 Conceito

O Estado - compreendendo a União, Estados-Membros, Municípios, incluindo ainda nessa compreensão as autarquias, as fundações públicas e privadas, a sociedade de economia mista e a empresa pública - para que possa cumprir sua missão constitucional, bem como funcionar de maneira eficiente necessita de recursos humanos e materiais.

Tais recursos humanos, que prestam às mais variadas atividades estatais, recebem a denominação de agentes públicos¹. Gasparini (2008, p. 139) define agentes públicos como “todas as pessoas físicas que sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua responsabilidade”.

Por essa conceituação, observa-se que os agentes públicos englobam as funções do Presidente da República, Governadores dos Estados-Membros e do Distrito Federal, Prefeitos, Parlamentares, servidores públicos civis, temporários, requisitados, até atingir as atribuições dos militares, o que significa dizer que toda pessoa que desempenha uma função pública, com ou sem vínculo com a Administração Pública, é considerada agente público.

Não existe um consenso entre estudiosos, operadores do Direito e formadores de opinião pública quanto à adequação do uso da expressão *agente público* para designar aquele que exerce uma função pública; a começar pela mídia, que sempre se refere a essas pessoas utilizando-se das expressões funcionário público ou

¹ Para Schiesari (1982, p. 186) as pessoas físicas que cumprem a missão do Estado de realizar o bem-comum, perseguindo os fins jurídicos e sociais são denominadas agentes públicos ou servidores públicos, sendo a diferença de um para outro definida em razão da natureza e exigência do relacionamento que se estabelece entre o Estado e seus agentes. Explica ainda o autor que “o termo agente sugere a ideia de ação, de movimento, pois o Estado confia ao seu agente exatamente a missão de “agir” em seu nome e por sua conta. E, por seu turno, a palavra “servidor” apresenta um notório conteúdo ético na ideia de servir, de trabalhar em prol da coletividade”. Já para Di Pietro (2008, p. 483), a terminologia adequada para as pessoas que prestam qualquer tipo de serviço no Estado é a de servidor público, sendo essa empregada “ora em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e as entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício; ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviço às entidades em personalidade jurídica de direito privado.” No entanto, diante da necessidade de adequação da aludida expressão para contemplar as pessoas físicas que exercem qualquer função pública, com ou sem vínculo empregatício, os doutrinadores passaram a designá-las como agentes públicos.

funcionalismo. Tal situação se confirma ainda na Constituição da República de 1988, que utiliza a expressão servidores públicos com o sentido de agentes públicos para todos aqueles que mantiverem um vínculo de trabalho com a Administração Pública, sendo essa última terminologia também adotada na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Embora a Constituição da República de 1988 funcione como norteadora de todas as demais legislações, entende-se que o conceito apresentado no art. 2º da Lei 8429/92, que trata da lei de improbidade administrativa, é o mais adequado perante todos os instrumentos legislativos existentes no país, por apresentar uma definição clara, direta e objetiva do termo agente público, como se vê

Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandado, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Mesmo que o citado dispositivo legal tenha uma aplicação específica, ele é capaz de fornecer uma conceituação ampla com aplicação a qualquer ramo do direito por conseguir incluir todos os agentes que prestam qualquer atividade à União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, bem como os Poderes pertencentes a cada ente federativo.

2.2 Classificação

Devido à quantidade e diversidade de agentes públicos que compõem a Administração Pública, didaticamente, os administrativistas², seguindo a sistematização apresentada na Constituição da República de 1988, apresentam uma classificação dos agentes públicos como forma de facilitar essa compreensão. Adotar-se-á a utilizada por Gasparini (2008, p. 155), que classifica os agentes públicos em: a) agentes políticos; b) agentes temporários; c) agentes de colaboração, aqui se dividindo em por vontade

² Seguem nesse sentido as lições de Bandeira de Mello (2004, p. 228)

própria, por compulsão e por concordância; d) servidores governamentais; e) servidores públicos, aqui se dividindo em estatutários e celetistas; e f) agentes militares, aqui se dividindo em federais e estaduais.

Este trabalho terá como enfoque os militares estaduais que, na Constituição da República de 1988, são tratados em seu art. 42 e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, esse assunto se encontra previsto no art. 39 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Por militares estaduais³ entende-se como sendo as pessoas físicas que prestam serviço, em caráter permanente, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Ressalta-se que esses últimos não existem por não haver no país território implantado.

2.3 Princípios constitucionais aplicáveis aos militares

A Constituição da República de 1988 em seu Capítulo VII, que trata da Administração Pública, apresenta direitos e obrigações para os agentes públicos dos três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário -, bem como para os integrantes das diversas esferas governamentais - federal, estadual, distrital e municipal.

Como os militares estaduais se encontram inseridos nesse grupo e ainda para subsidiar o entendimento do processo de exoneração do policial militar estável ou instável na Polícia Militar de Minas Gerais, torna-se necessário pontuar os princípios que regulam essa atividade e que são afetos ao objeto de estudo.

³ Di Pietro (2008, p. 490-491) entende que, com o advento da EC n. 18/98, a terminologia correta é "servidores públicos militares". Já José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 645) entende que os servidores públicos civis e militares são servidores públicos *lato sensu*, diferenciando pelos estatutos jurídicos reguladores. Dessa forma, estaria correta a expressão "servidores militares".

2.3.1 Ingresso no quadro

Os agentes militares do Estado de Minas Gerais somente ingressam no quadro do pessoal, mediante concurso público - exame de ingresso - nos cursos de formação de soldados e de oficiais. Trata-se de ato voluntário, tendo em vista que, nas forças militares federais, existe a possibilidade de ingresso mediante recrutamento⁴.

O regime afeto aos militares estaduais de Minas Gerais é o estatutário, sem, no entanto, submeterem-se ao Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Minas Gerais, o instrumento legal que regula os direitos, deveres, obrigações e prerrogativas. É a Lei Estadual Mineira nº 5301, de 16/10/1969, que define o Estatuto dos Militares de Minas Gerais, sendo que o art. 5⁵ do citado Estatuto traz que o ingresso nas instituições militares estaduais se dará por meio de concurso público.

O concurso público é definido por Carvalho Filho (2010, p. 679) como “o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas”⁶. A partir desse conceito, é interessante destacar a expressão “selecionar os melhores candidatos”, o que deve ser entendido como a busca por profissionais eficientes, mas também probos, e o não preenchimento desses requisitos acarretará demissão ou exoneração do funcionário, fator que reforça a necessidade e a conveniência deste estudo.

⁴ Moraes (2007, p. 236) explica que a Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998, equacionou as diferenças existentes entre os servidores militares federais e estaduais, sendo deslocado o tratamento jurídico-constitucional das Forças Armadas, somente para o artigo 142 da Constituição Federal, e os servidores militares estaduais tratados no art. 42 da Constituição Federal.

⁵ Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

V - possuir nível superior de escolaridade para ingresso na Polícia Militar e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº115, de 5/8/2010)

VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental;

X - não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar.

⁶ O procedimento de seleção de servidor, denominado concurso público, foi implantado na França, no período napoleônico que, no início, foi objeto de resistências, as quais definham posteriormente perante o aspecto democrático que foi reconhecido a esse tipo de procedimento (Cretella Jr. (1978, p. 144).

A Administração Pública, através do concurso público, afasta os inábeis e prestigia os mais aptos à satisfação dos seus interesses e, ocorrendo de o concurso público não conseguir impedir o ingresso de pessoas inaptas à atividade a ser desempenhada, utilizar-se-á do processo administrativo como instrumento eficaz para o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública.

2.3.2 Estabilidade

A estabilidade é a garantia do servidor estatutário de permanecer no serviço público depois de cumpridos os requisitos de temporalidade (três anos de efetivo serviço) e adaptabilidade à função e regras do serviço público. Figueiredo (2008, p. 599) diz que a estabilidade

consiste no direito de o funcionário efetivo, concursado, após o lapso temporal determinado na Constituição ou na lei específica, não poder ser exonerado ou demitido senão em virtude de falta grave cometida, apurada em processo administrativo com a garantia do *devido processo legal*, ou por sentença transitada em julgado, ou, ainda, em decorrência da extinção do cargo, quando deverá ficar em disponibilidade, e, agora, pós-Emenda 19/1998, com proventos proporcionais.

Essa garantia de autonomia no exercício de suas funções⁷ é assegurada no art. 41 da Constituição da República de 1988⁸, que teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que passou a exigir o período trienal para se adquirir a estabilidade no serviço público.

Em igual sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais⁹ e a Lei Estadual Mineira nº 5301/69¹⁰ definem o mesmo período.

O policial militar adquire essa garantia automaticamente, não sendo

⁷ Conforme mencionado por Ferreira Filho (1997, p. 265) e Telles (1995, p. 341).

⁸ Art. 41 da CR/88: "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

⁹ Art. 35 da CEMG/89: "É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

¹⁰ Art. 7º O militar será considerado estável após três anos de efetivo serviço no cargo, mediante avaliação de desempenho individual.

necessário requerê-la, nem a instituição se manifestar, embora se exija a submissão do policial militar a uma avaliação de desempenho individual. Ressai dos textos constitucionais e estatutários que a estabilidade do policial militar só ocorrerá quando: 1) for nomeado em razão de concurso público, 2) titularizar cargo de provimento efetivo, 3) cumprir três anos de efetivo exercício no cargo, 4) submeter-se à avaliação de desempenho individual.

A nomeação em razão de concurso público na Polícia Militar de Minas Gerais dar-se-á com a aprovação no mesmo, conforme art. 12, § único da Lei Estadual Mineira nº 5301/69¹¹, e aquela somente ocorrerá para cargos efetivos. Ressalta-se que, nos quadros de militares da aludida instituição, só existem cargos efetivos.

Do provimento ao cargo público é que nascerão os direitos, benefícios e desfrute das garantias do cargo.

O período trienal é o tempo necessário para que o policial militar demonstre total adaptabilidade às regras e ao sistema militar estadual, aliada a uma avaliação de desempenho, que julgará sua capacidade de permanência no serviço público. Transcorridas todas essas fases, é que se falará em estabilidade.

Esse período de avaliação é denominado estágio probatório¹², que é definido por Carvalho Filho (2010, p. 726) como “o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero.”

Na prática, não se verifica a efetivação deste instituto na Polícia Militar de Minas Gerais, visto que não foi criado nenhum mecanismo de fiscalização, acompanhamento de adaptação ao serviço público, bem como requisitos a serem avaliados, situação que tem proporcionado a aquisição da estabilidade por policiais militares que não se enquadram nos valores e princípios das instituições militares¹³ e, uma vez adquirida a estabilidade, a quebra do vínculo com a Administração Pública é

¹¹ Lei Estadual Mineira nº 5.301/69, art. 12: “A antiguidade de cada posto ou graduação será regulada:

[...]

Parágrafo único. Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, de declaração de Aspirante-a-Oficial e de promoção a 3º-Sargento e a Cabo, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso”.

¹² Sundfeld (1994, p. 179) explica que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o estágio probatório é o “período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade”.

¹³ Faria (1997, p. 115) apresenta uma crítica a não efetivação do estágio probatório pela Administração Pública, defendendo que “o servidor deve ser acompanhado de perto por agentes competentes, com vistas a verificar a sua aptidão para o cargo e o desempenho das funções pertinentes.”

bastante trabalhosa e duradoura.

Como mencionado, garantida a estabilidade, o desligamento de um policial militar do serviço público torna-se bastante litigioso para as partes envolvidas, devendo ser caracterizado pelo respeito ao princípio constitucional do devido processo legal. Nesse sentido, o desligamento de um policial militar instável, seja por demissão ou exoneração, atualmente não tem sido tarefa fácil de ser solucionada, tendo em vista o excesso de formalismo exigido no rito dos processos administrativos. Mesmo o Supremo Tribunal Federal já tendo manifestado que, em se tratando de servidores instáveis, torna-se desnecessário o formalismo procedimental para a efetivação do ato, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório^{14 15}. Esse assunto será aprofundado na terceira seção.

¹⁴ Nesse sentido, o entendimento do STF na Decisão do Agravo de Instrumento nº AI 719.769, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicação 03/10/2008. <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>>. Acesso em 11jul2011

¹⁵ A Administração Militar tem interpretado o texto da Súmula 21 do STF, que definiu que o funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade, com um formalismo maior do que o previsto pelo Supremo Tribunal Federal.

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO

O direito administrativo, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, vem sofrendo várias alterações. Para uma melhor compreensão da evolução do aludido ramo do Direito, é válido que a comparemos com o contexto da Medicina, no que envolve, por exemplo, a evolução dos procedimentos cirúrgicos: cada vez mais, apresentam-se menos traumáticos, por estarem mais adequados às novas tecnologias de prevenção e manutenção de enfermidades.

Nesse sentido, a matéria processual do direito administrativo distancia-se de uma relação em que o Estado era totalmente afastado da sociedade - o que fazia prevalecer um modelo de gestão estático e autoritário, em que o ato administrativo era unilateral e imperativo – para aproximar-se de um modelo democrático, horizontal e de total respeito às garantias sociais e individuais.¹⁶

Moreira (2005, p. 305) explica que essa transição é caracterizada por uma “administração processualizada, ativa, democrática (participativa), horizontal, pactuada ou concertada, cujas políticas, atividades, atos e omissões realizam-se por meio de processos e devem ser motivados (...)”. A necessidade de o processo administrativo respeitar as características citadas surge pelo fato de o poder judiciário poder exercer controle de mérito, inclusive, quanto à proporcionalidade e razoabilidade de seus atos.

A Administração Pública exerce seu poder mediante contínuo intercâmbio com a sociedade, de forma que essa tenha plenas condições de acompanhar todos os atos do seu interesse e reivindicá-los, caso sejam violados. O instrumento para tanto é o processo administrativo. Gonçalves (1992, p. 194) diz que o aludido instrumento surge “como estrutura sintetizadora da diversidade” em que se prevalece “a decisão participativa”. Daí conclui-se que a legitimidade do poder estatal perante a sociedade se dá, além de outras formas previstas na Constituição, pela existência de um processo legal que possibilite ampla interação entre Estado/sociedade.

O processo administrativo, de acordo com a sistemática constitucional, deve seguir, conforme Moreira (2005, 306), os seguintes objetivos específicos:

¹⁶ ROCHA (1997, p. 194-196) menciona que, com a adoção de uma postura democrática, o processo administrativo funciona como a forma de superação de uma atuação estatal autoritária.

a) permite a coleta de informações e a consideração (que deve constar da motivação do ato final) de todos os aspectos das questões sob apreciação; b) torna maleável e flexível o método decisório, estimulando o pluralismo de soluções; c) torna mais eficiente o controle; d) previne o desvio de finalidade e, especificamente, a corrupção; e) estimula a colaboração e a consequente aceitação das medidas administrativas pelos respectivos destinatários; f) previne e soluciona litígios.

A forma apresentada possibilita à Administração Pública agir dentro da legalidade e sem arbitrariedade, visto que atua em coordenação com a parte interessada, buscando sempre a melhor solução para a demanda surgida.

Essa coordenação existe desde que se respeite o princípio constitucional do devido processo legal, o qual assegura a proximidade Estado/sociedade, tornando possível à Administração Pública exercer seu poder estatal, juntamente com a participação do interessado na elaboração, desenvolvimento e conclusão do ato de interesse mútuo. Moreira (2005, p. 307) explica que o aludido princípio é “um instrumento de defesa contra o arbítrio, que ordinariamente se manifesta, de forma micrométrica, nos atos administrativos unilaterais do Estado liberal (...)”.

3.1 Conceito

A terminologia *processo* pode ser entendida como um conjunto de ações sistematizadas que visam a um resultado, ou como uma sequência de atos e comportamentos com o objetivo de atingir um fim proposto.

Esse termo não é instituto exclusivo da função jurisdicional, já que existe também na atividade legiferante, quando diz respeito à sequência de atos para a promulgação de uma lei, e, na administrativa, quando da efetivação de seus atos administrativos.

Especificamente na função administrativa, entende-se por processo administrativo o ordenamento de atos, praticados por um ou mais agentes públicos, conforme exigência legal, cronologicamente seguidos, visando a solucionar uma necessidade ou conforme demanda da administração ou de terceiro. Entende-se por

terceiro o administrado ou o agente público.

Nesse sentido, Gasparini (2008, p. 986) define processo administrativo como “o conjunto de atos ordenados, cronologicamente praticados e necessários a produzir uma decisão sobre certa controvérsia de natureza administrativa”. Embora o conceito apresentado pelo autor seja ideal para a função administrativa, torna-se interessante ressaltar que a expressão “controvérsia” não é a mais adequada, visto que nem sempre o processo administrativo existirá para saná-la, podendo, então, ser instaurado para atender a uma necessidade material, por exemplo.

Na prática, o termo processo administrativo é utilizado pela administração pública em sentido amplo, sendo a forma de registrar, controlar, decidir, solucionar, e outorgar as mais variadas naturezas dos atos administrativos¹⁷.

Seguindo essa linha de compreensão de processo administrativo, Gasparini (2008, p. 987) apresenta um conceito amplo e, em sentido prático, que abrange todas as atividades exercidas pela administração pública:

é o conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem e cronologia, necessárias ao registro dos atos da Administração Pública, ao controle do comportamento dos administrados e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses público e privado, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiro.

A Polícia Militar de Minas Gerais utiliza esse conceito de processo administrativo como instrumento de efetivação dos seus atos.

3.2 Processo e procedimento

Apresentada a definição de processo administrativo, convém ainda diferenciar processo e procedimento administrativo, visto que são atos diversos e com finalidades distintas, embora estejam direcionados para um mesmo fim.

No âmbito da Polícia Militar Minas Gerais, o processo administrativo,

¹⁷ Nesse sentido, entende Di Pietro (2008, p. 588-589), Gasparini (2008, p. 986), Carvalho Filho (2010, p. 1054-1057), Meirelles (2004, p. 658), Medauar (2010, p. 319).

seguindo a conceituação doutrinária apresentada, é o instrumento, o mecanismo essencial para o exercício da função administrativa militar, sendo o procedimento o modo de realização do processo. Nas palavras de Bandeira de Mello (2004, p. 446), procedimento “é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos, tendendo todos a um resultado final e conclusivo”.

Cabe ressaltar que existem administrativistas, como Lúcia Valle Figueiredo (2008), por exemplo, que defendem que o processo administrativo destina-se a atos disciplinares, sancionatórios ou revisivos, enquanto que procedimento administrativo seria o instrumento utilizado para as demais atividades da administração pública¹⁸.

Embora a Polícia Militar de Minas Gerais não adote essa diferenciação, o termo procedimento administrativo, atualmente, tem sido utilizado como uma modalidade de processo ou rito de investigação administrativa de rito mais célere ou de caráter meramente investigatório, com o intuito de apurar conduta infracional, antiética ou passível de recompensa.

A adoção desse conceito de procedimento administrativo, pela Polícia Militar, apresenta-se um tanto quanto confusa. Primeiramente, por contrariar a definição predominante de processo e procedimento administrativo, adotada pelos administrativistas; segundo, pelo fato de que, quando utilizado para os fins de apurar conduta infracional ou antiética, tem natureza de procedimento, pois irá subsidiar possível processo administrativo; e terceiro, porque, quando visa verificar a pertinência de concessão de recompensa, tem natureza de processo administrativo.

Tal quadro pode levar à adoção de um instrumento inadequado para as variadas demandas da Administração Militar.

Em meio às diferenças conceituais de processo e procedimento administrativo militar, torna-se relevante apresentar suas características específicas, as quais se aplicam no âmbito da Administração Pública como um todo, e os distinguem do processo judicial, a saber: a) pode ser instaurado a pedido (provocação) da parte

¹⁸ Figueiredo (2008, p. 436) entende que só se referirá a “*processo, em sentido estrito*, quando estivermos diante dos denominados de segundo grau, [...], quer sejam disciplinares, sancionatórios ou revisivos (quando houver, portanto, “litigantes” ou “acusados”); do contrário, como *requisito essencial da atividade administrativa, normal da explicitação da competência, haverá procedimento*, que se conterà dentro do processo em sentido amplo”. Em sentido contrário, Barros Filho (2007, 167) se posiciona que existe processo administrativo e processo administrativo disciplinar, sendo que “o primeiro se destina a solucionar um conflito de interesse, no âmbito administrativo, entre o Estado e o administrado, o segundo tem como finalidade apurar e responsabilizar o servidor pela prática de uma infração”. É possível verificar, através desses posicionamentos, que a conceituação de processo administrativo não é unânime entre os administrativistas.

interessada (terceiro ou militar) ou de ofício pela Administração Militar; b) relação jurídica bilateral, de um lado o administrado e de outro a Administração Militar; c) gratuidade do processo administrativo; d) decisão não tem força de coisa julgada.

3.3 Classificação

O processo administrativo não segue uma sistematização legal como ocorre com o processo judicial - criminal ou cível - no âmbito da Administração Pública Federal a Lei nº 9.784, de 29/01/1999 regula o processo administrativo. Cabe ressaltar que, embora se deva respeitar o pacto federativo, a citada lei, mesmo sendo aplicada apenas na esfera federal, serve de parâmetro para Estados e Municípios definirem um sistema uniforme de processo administrativo.

Já no Estado de Minas Gerais, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, o mesmo tema é disciplinado na Lei nº 14.184, de 31/01/2002 e, como se estuda a exoneração do policial militar desta unidade federativa, esse ato é disciplinado, além da citada lei, pela Resolução nº 3.880-CG, de 05/09/2006¹⁹.

Em meio à diversidade de diplomas legais, aliada aos diversos atos administrativos que regulam os processos administrativos, tais como resolução, é válido apresentar a classificação dos processos administrativos existentes na Polícia Militar de Minas Gerais.

Devido à falta de especificação legal e doutrinária, será apresentada uma classificação geral, a exemplo da utilizada por Carvalho Filho (2010, p. 1058-1059), em que se foca a ocorrência ou não de litígio, sendo assim classificado: processos não litigiosos e processos litigiosos.

Por processos não litigiosos entendem-se todos os atos administrativos que não envolvem interesse entre a Polícia Militar de Minas Gerais e o militar ou particular. Como exemplo, tem-se o processo de aquisição de material de escritório para atender a

¹⁹ Aplica-se, subsidiariamente, ao tema exoneração de policial militar a Lei n. 14.310, de 19/06/2002, que trata do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, e Resolução n. 3666, de 01/08/2002, que regula Manual de Processo e Procedimento Administrativo-Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais.

determinada unidade da instituição.

Nas palavras de Carvalho Filho (2010, p. 1058), os processos não litigiosos “são os de maior número e através deles se concretiza o desempenho da função administrativa nos seus mais variados aspectos, desde os mais simplórios até os mais complexos”.

Esse tipo de processo administrativo é caracterizado pelo princípio do formalismo dos atos administrativos, em que todos os atos devem ser formalizados para que se possibilite o controle e o registro da função administrativa.

Já por processos litigiosos entendem-se os processos que têm conotação de litigância ou acusação, em que existe um conflito de interesses entre a Administração Militar e o militar. Como exemplo de processo litigioso, tem-se o Processo Administrativo de Exoneração.

Os processos litigiosos guardam relação com os processos judiciais, visto que existe uma lide, em que se devem assegurar alguns princípios do processo penal ou do processo civil, porém se diferenciam deles em sua decisão, já que pode ser reformada na esfera judicial, uma vez que a decisão não tem força de coisa julgada.

Os processos litigiosos, para atender a sua finalidade, precisam respeitar alguns princípios legais sob pena de gerar nulidade ou praticar ilegalidade. Carvalho Filho (2010, p. 1059) reforça que os processos litigiosos exigem “maior rigidez quanto à observância de alguns princípios, como o do contraditório, da ampla defesa, da produção probatória, etc.”. Esse posicionamento de respeito a princípios legais é seguido fielmente no processo administrativo de exoneração de policial militar, embora a resolução que trata do assunto se apresente excessivamente formal.

Como apresentado, o processo administrativo de exoneração se enquadra na classificação de processos litigiosos, no entanto, cabe classificá-lo também como processo gracioso²⁰, tendo em vista que o órgão encarregado de efetivar ou não a exoneração de um policial militar é um órgão da própria Administração Pública, no caso, a Polícia Militar de Minas Gerais, que se encarrega de produzir todos os atos

²⁰ Um dos poucos administrativistas que adota essa classificação do processo administrativo como gracioso é Di Pietro (2008, p. 590), explicando que “no processo gracioso, os próprios órgãos da Administração são encarregados de fazer atuar a vontade concreta da lei, com vistas à consecução dos fins estatais que lhe estão confiados e que nem sempre envolvem decisão sobre pretensão do particular”. Caracteriza-se pelo fato de a administração pública praticar uma série de atos que irão “culminar com a edição de um ato administrativo. É, nesse sentido, que se fala em processo administrativo no direito brasileiro”.

processuais até atingir o fim a que se destina o aludido processo.

Justifica-se, ainda, a classificação de gracioso no processo administrativo de exoneração, pelo fato de que as decisões dadas no processo de exoneração não têm caráter definitivo, ou seja, podem ser revistas pelo poder judiciário, visto que a Administração Militar não age com independência na condução do processo, e suas decisões não têm força de coisa julgada sobre a lide.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 reforça a característica geral de todo processo administrativo ser gracioso ao definir em seu art. 5º, inc. XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

3.4 Princípios constitucionais e processuais que regem o processo administrativo de exoneração

O direito administrativo, como parte do sistema jurídico, pode ser compreendido como o conjunto de normas, princípios e valores que objetivam conduzir as atividades do Estado na busca da finalidade pública administrativa. Essa busca da finalidade pública administrativa pode apresentar, num primeiro momento, um caráter indefinido, visto que pode ser direcionada para total satisfação dos interesses estatais ou pode, sendo essa a concepção mais adequada, assegurar o direito ou impor alguma obrigação às partes envolvidas.

Para tanto, seria necessária uma normatização de todas as ações praticadas pela Administração Pública. Acontece que tal conduta dificilmente se concretizará. Primeiro, porque a transformação que a sociedade sofre a todo momento contribui, diretamente, para a desatualização do ordenamento jurídico e, segundo, porque o Estado não consegue prever todas as demandas que devem ser regulamentadas.

Dessa forma, diante da impossibilidade de dinamizar a aplicação do direito administrativo apenas com a norma jurídica, cabe à Administração Pública recorrer aos princípios que, além de exercerem a função fundamentadora da norma jurídica,

desempenham as funções interpretativas e supletivas do ordenamento jurídico²¹.

A positivação²² dos princípios no Direito Administrativo acontece de duas formas: a primeira ocorre através da Constituição da República de 1988, no art. 37, que define expressamente²³ que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nessa linha, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 13, segue os mesmos princípios, acrescentando-lhes o da razoabilidade.

A norma infraconstitucional que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Minas Gerais, Lei nº 14.184, 31/02/2002, no seu art. 2º obedece, dentre outros princípios, ao da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. Prossegue, assim, o processo de exoneração do policial militar.

A segunda forma de positivação dos princípios no Direito Administrativo dá-se através da doutrina e da jurisprudência, que, a partir de estudos e análises de outras normas, enquadram-nas no aludido ramo do direito, criando princípios implícitos à Administração Pública.

Serão analisados os principais princípios diretamente relacionados com o objeto deste estudo.

3.4.1 Princípio da legalidade

Característico do Estado de direito, o princípio da legalidade impõe que a Administração Pública deve respeitar as leis que regem suas atividades, sendo

²¹ Bandeira de Melo (1994, p. 545) explica que o princípio é a base do sistema jurídico devendo ser compreendido como “um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

²² Ferraz e Dallari (2003, p. 49) ensinam que “princípios também são “normas”, ou seja, são dotados de positividade, determinam condutas obrigatórias, ou, pelo menos, impedem a adoção de comportamentos com ele incompatíveis”.

²³ Demonstrando que a exceção no ordenamento jurídico é um princípio vir de forma expressa na norma jurídica, Aguiar (1973, p. 27), afirma que “os princípios não necessitam ser formulados positivamente para que tenham existência como categoria jurídica”.

autorizado, apenas, a praticar ou deixar de praticar um ato, quando em conformidade com o ordenamento jurídico.

É o instrumento de respeito aos direitos dos indivíduos. Di Pietro (2008, p. 62) menciona que o princípio da legalidade

constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

A Administração Pública, com base no princípio da legalidade, atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade prevista na lei, objetivando preservar a ordem jurídica. Cabe ressaltar que atualmente tem se tornado latente o descumprimento da finalidade prevista na lei, o que configura um total desprestígio em relação à mesma. Entretanto, conforme Ferreira Filho (2001, p. 107), “o princípio da legalidade subsiste e é a cúpula do sistema jurídico dos Estados de derivação liberal, [...]”, e estando o Brasil inserido neste contexto de Estado de derivação liberal, inadmissível o desrespeito ao aludido princípio.

Pode-se afirmar que a Administração Militar, ao submeter um policial militar a um processo de exoneração, só poderá fazê-lo e, se cabível exonerá-lo, quando em total conformidade com a lei²⁴, não podendo por simples ato de vontade²⁵ impor vedações à permanência de um policial militar - instável ou estável - nos quadros da instituição.

O edital é o instrumento que adquire força de lei entre as partes envolvidas. Dessa forma, deve também estar em conformidade com o aludido princípio, sob pena

²⁴ Art. 1º da Resolução 3880-CG, de 05/09/2006, traz que: O Processo Administrativo de Exoneração (PAE) é destinado a examinar e dar parecer sobre a exoneração do serviço público de militar:

I – discente, que era civil antes do início do curso de formação, com fulcro nos artigos 38 e 97 da Lei n.º 14.310, de 19 de junho de 2002, em pelo menos uma das seguintes situações:

a) reprovação no curso de formação;
 b) impossibilidade da conclusão de curso de formação no prazo de sua duração, salvo nos casos de trancamento de matrícula;
 c) não atingir a frequência mínima nas disciplinas de curso de formação;
 d) contra-indicação de permanência na Instituição, por inadaptabilidade à função policial-militar, durante o período de formação, motivadamente indicada pelo competente colegiado;

II – sem estabilidade, afastado por problemas de saúde, decorrentes de acidente ou moléstia não-especificada em lei como causa de reforma, desde que não seja o acidente ou moléstia proveniente do serviço policial-militar, com fulcro no art. 146, inciso III da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1.969.

III – com ou sem estabilidade, que não cumpriu aos requisitos exigidos para ingresso na Instituição e pelo competente edital do concurso, com fulcro no art.154, da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969.

²⁵ A Constituição da República de 1988, no art. 5º, II, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. Essa regra constitucional surgiu em decorrência do princípio da legalidade e assim veda atos abusivos por parte da Administração Pública em geral quando da solução de uma lide.

de provocar tratamento diferenciado entre os candidatos, situação que acarretará violação ao princípio da legalidade.

3.4.2 Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade define regras de condutas objetivas para o servidor público, em todos os casos, não sendo admissível o servidor público atuar no exercício da função, motivado por interesses políticos, particulares, públicos ou privados, ou ainda com base em interesses de grupos a ponto de beneficiar ou prejudicar um administrado²⁶.

Não se confunde esse princípio com o princípio da igualdade, pois o servidor público pode dispensar um tratamento igualitário a um determinado grupo de administrados. No entanto, se agir de acordo com conveniências pessoais do grupo ou de um determinado administrado, estará ferindo a impessoalidade defendida no ordenamento jurídico, ou seja, embora os princípios se aproximem, não se confundem.

A Administração Militar, na medida em que segue esse princípio, obstaculiza o militar encarregado de apurar o processo de exoneração, bem como a autoridade que irá solucioná-lo, a atuar por antipatia, simpatia, objetivos de vinganças, represálias, favorecimentos diversos no exercício da função.

Busca-se, com o princípio da impessoalidade, que o processo de exoneração seja conduzido e pautado na ideia de que os poderes que as autoridades militares estão investindo sejam utilizados no interesse de toda a coletividade, em especial, das partes envolvidas, afastando assim soluções motivadas por razões e valores pessoais ou ainda radicais ou preconceituosas.

3.4.3 Princípio da moralidade

²⁶ Sentido diverso do apresentado é dado ao princípio da impessoalidade por Silva (2003, p. 647), que atribui ao princípio da impessoalidade “que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário”. Já Meirelles (2004, p. 91) trata o princípio da impessoalidade como sinônimo do princípio da finalidade, em que o servidor público deve praticar o ato para seu fim legal, de forma impessoal.

O princípio da moralidade está diretamente ligado à conduta honesta e proba do servidor público, o qual deve agir com legalidade e justiça em seus atos.

Trata-se de um dever inerente a todo servidor público, que sempre foi exigido e esperado por todos que atuam na Administração Pública. Mesmo sendo consagrado apenas na Constituição da República de 1988, a moralidade sempre esteve ínsita e implícita no ordenamento jurídico, e o fato de não figurar no texto constitucional não era sinônimo de falta de relevância que justificasse ações imorais por parte dos servidores públicos. Como dito por Lopes (1993, p. 57) “[...] o velho e esquecido conceito do *probus* e do *improbus* administrador público está presente na Constituição da República, que pune a improbidade na Administração com sanções políticas, administrativas e penais [...]”.

Contextualizando o referido princípio no processo de exoneração, espera-se que a Administração Militar não pratique nenhum ato imoral, no sentido de prejudicar o policial militar envolvido no processo, fruto de atos da inabilidade, inaptidão ou despreparo na condução do instrumento apuratório. Como tido por Franco Sobrinho (1974, 22), “o que se quer defender é a lisura ou a exação nas práticas administrativas”.

O processo de exoneração, podendo ser solucionado pelo desligamento do militar da Polícia Militar de Minas Gerais, exige que seja conduzido com total exatidão e regularidade.

3.4.4 Princípio da publicidade

A publicidade do ato administrativo ocorre com sua divulgação no instrumento oficial próprio - Diário Oficial, Boletim Geral, Edital, etc. - e objetiva dar conhecimento ao público em geral, bem como iniciar a produção de seus efeitos. O desrespeito ao princípio da publicidade gera para o interessado o direito de apresentar recursos na esfera administrativa, bem como ações judiciais próprias, tais como

impetração de *habeas data*. Nesse sentido, Medauar (1993, p. 94) pontua que

[...] a regra da transparência administrativa, prevista no *caput* do art. 37, vem reforçada pelo inciso XXXIII do artigo 5º que declara o direito de receber informações dos órgãos públicos, e pelo inciso LXXII que prevê o *habeas data* como garantia do direito de conhecer e retificar informações pessoais constantes de entidades governamentais ou de caráter público.

O princípio da publicidade sob a ótica do processo de exoneração exige que a Administração Militar atue com total transparência ou visibilidade nas fases processuais.

Para a validade do ato administrativo, seja o que inicia ou põe fim ao processo de exoneração - portaria de instauração e solução – torna-se necessária a sua publicação no instrumento público da instituição, no caso boletim interno da unidade. O não cumprimento dessa exigência acarretará nulidade do ato administrativo.

O respeito ao princípio da publicidade gera efeitos entre as partes, os quais, segundo Gasparini (2008, p.13), são: a) presunção de conhecimento dos interessados em relação ao comportamento da Administração Pública direta, indireta e fundacional; b) desencadeamento do decurso dos prazos de interposição de recursos; c) marcação do início dos prazos de decadência e prescrição; d) impedimento da alegação de ignorância em relação ao comportamento da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Os efeitos acima citados é que garantirão a validade e eficácia ao processo de exoneração, o que evitaria qualquer invalidação do ato.

3.4.5 Princípio da eficiência

Inserido na Constituição da República de 1988, no art. 37, pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, o princípio da eficiência visa nortear toda a atuação da Administração Pública, de formar a atender os interesses e demandas dos administrados.

Este princípio sintetiza tudo o que se espera da Administração Pública, ou

seja, que a mesma funcione com rapidez, perfeição, rendimento e economicidade.

Para uma melhor compreensão do princípio da eficiência, deve-se buscar entender os sentidos dos vocábulos eficiência, eficácia e efetividade. Batista Júnior (2004, p. 111) explica que

o vocábulo eficiência provém do latim *efficientia* e quer dizer “ação, força, virtude de produzir um efeito”. Por sua vez, eficácia, do latim *efficacia*, quer dizer a qualidade ou propriedade de produzir o efeito desejado, de dar um bom resultado. Efetividade significa a qualidade daquilo que se manifesta por um efeito real, positivo, seguro, firme, que mereça confiança.

A partir dessa explicação, é possível compreender que a eficiência é a forma de produzir o resultado, relaciona-se com a ação; a eficácia é o atingimento do resultado desejado; e a efetividade é a confiança que o resultado produzido provoca.

A Administração Pública não existe para atender a seus próprios interesses, sua finalidade precípua é a busca do bem comum. Para tanto, metas, objetivos e resultados pretendidos devem ser bem definidos e isso só é possível através de uma Administração Pública organizada na eficiência e na eficácia²⁷.

A eficiência na Administração Pública relaciona-se ao método adotado e ao resultado obtido. Em geral, espera-se menor custo e maior benefício, busca-se uma melhor otimização dos recursos públicos. Como dito por Batista Júnior (2004, p. 113) “[...], a eficiência tem a ver com o fazer corretamente as coisas, com a melhor utilização dos recursos disponíveis, enfim, com a otimização da relação meio-fim”.

Já a eficácia envolve o momento em que se avalia se o resultado pretendido foi atingido e os fins atendidos. Batista Júnior (2004, p. 113) explica que se estará falando de eficácia quando se verificar se “as coisas bem-feitas são as coisas que deveriam ser feitas, [...] por meio dos recursos disponíveis”. Entende-se por recursos disponíveis a utilização da melhor alternativa que atenda ao bem comum.

Para melhor compreensão de eficiência e eficácia, é válida a analogia com a rotina de um time de futebol, na medida em que treina arte e técnica para empregar no jogo (eficiência), visando atingir a eficácia, que nesse contexto, é a vitória no jogo.

²⁷ Chiavenato (1979, p. 237) estabelece uma distinção entre eficiência e eficácia. O referido autor considera que a “eficácia seria uma *medida do alcance de resultados*, enquanto eficiência uma *medida da utilização dos recursos* nesse processo. Eficiência quer dizer fazer as coisas bem-feitas, resolver problemas, cumprir com seu dever, reduzir custos; por outro lado, eficácia quer dizer fazer bem as coisas certas, produzir alternativas criativas, obter resultados, aumentar lucros”.

A Administração Pública, atuando com eficiência e eficácia, chegará à efetividade de seus atos, que, nas palavras de Batista Júnior (2004, p. 113), constituem “a manifestação externa à organização daquilo que foi gerado dentro dela, ou seja, é o resultado verdadeiro”. A efetividade vai além da Administração Pública, reflete-se diretamente na sociedade, pois, se um ato atinge a efetividade, é sinal de que não está causando nenhum prejuízo a coletividade, pelo contrário, estará preservando-a.

O princípio da eficiência expresso no art. 37 da Constituição da República de 1988 deve ser entendido, na verdade, como princípio da eficiência, eficácia e da efetividade, pois se destina tanto a organizar a Administração Pública, quanto a proporcionar a essa o alcance de resultados satisfatórios através da adoção de técnicas corretas e modernas, o que conseqüentemente gera um sentimento de satisfação e segurança para a coletividade. Como dito por Batista Júnior (2004, p. 114), o princípio da eficiência é um princípio

[...] voltado, em primeiro lugar, para a organização, para a AP, instrumento de que o Estado se vale para a prossecução do bem comum. Da mesma forma, refere-se a um mandamento constitucional imperativo de eficiência e eficácia, de boa atuação da AP, a ser observado por todos os poderes do Estado, para que se possa atingir, na coletividade, o bem comum, com justiça social, ou seja, com efetividade”.

O não respeito ao princípio da eficiência pela Administração Pública surge com a denominação de ineficiência. Essa, por sua vez, compreende a utilização por parte da Administração Pública de esforços e meios desnecessários ou equivocados na prática de um ato, bem como a produção de resultados inadequados aos previstos no ordenamento jurídico.

O acatamento ao princípio da eficiência faz com que a Administração Pública atinja seus objetivos utilizando o mínimo de esforços e racionalizando custos desnecessários.

Transpondo o entendimento do princípio da eficiência para o processo de exoneração, poder-se-ia, num primeiro momento, interpretá-lo como a capacidade da autoridade militar de conduzir o processo com a máxima produtividade e economicidade, respeitando o princípio da legalidade, na elucidação do objeto motivador do processo de exoneração.

Porém, é possível interpretar o referido princípio, sem violar o princípio da

legalidade, como um instrumento legal que possibilita maior celeridade ao processo de exoneração do policial militar instável, uma vez que, respeitando as formalidades necessárias no aludido processo - devido processo legal, ampla defesa e contraditório - consegue-se chegar a uma solução mais rápida sem violar o princípio em tela²⁸. Tal situação demonstrará a efetividade do ato administrativo, pois além de atender o público interno, estará atendendo também o externo – a sociedade - que terá a tranquilidade de não ser protegida por um policial militar que não preenche os requisitos para fazê-lo.

Esse argumento é sustentado pela inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII, no art. 5º da Constituição, ao estabelecer que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Interpreta-se tal inciso como a Administração Pública tendo o dever de agir com celeridade na condução e conclusão dos processos, adotando-se o formalismo necessário para tal, e, com total respeito à Constituição e aos demais instrumentos normativos.

A Resolução nº 3.880-CG, de 05/09/2006 prevê, em seu art. 20²⁹, um prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 20 dias, para a apuração do fato. Este prazo, para um processo motivado, via de regra, por questões objetivas, tais como o candidato ter sido preso ou processado antes do ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais, não demandaria tanto tempo para solucioná-lo. A atual norma que regula a exoneração do policial militar torna o processo ineficiente no que se refere à produtividade e economicidade da Administração Militar.

A correta aplicação do princípio da eficiência pela Administração Militar na condução do processo de exoneração dar-nos-ia uma ideia de desburocratização, em que se abandonaria a adoção de procedimentos administrativos demasiadamente longos e lentos, que impedem a obtenção de decisões céleres.

3.4.6 Princípio da Motivação

²⁸ O Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência uníssona no sentido de que, para se proceder à demissão de servidores instáveis, basta a instauração de sindicância, despida de maiores formalidades. Como é possível ainda ver verificada em decisão proferida em Agravo de Instrumento nº AI 719.769, relator Ministra Cármen Lúcia, publicação 03/10/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>.

²⁹ Art. 20 da Resolução 3.880-CG estabelece que: “O prazo para a conclusão do PAE é de trinta dias, prorrogável, motivadamente, pela autoridade convocante, por até vinte dias”.

O princípio da motivação, no processo de exoneração, exige que a Administração Militar apresente os fundamentos fáticos e legais para a instauração e a solução do referido processo administrativo. A adoção dessa formalidade proporciona legitimidade ao ato administrativo e facilita o controle do respeito ao princípio da legalidade, bem como se evita nulidade do ato³⁰.

Trata-se de uma questão lógica, tendo em vista que, se a Constituição da República de 1988, no inciso X do art. 93, determina que as decisões administrativas dos tribunais devam ser motivadas, subentende-se que toda a Administração Pública deve seguir a mesma dinâmica. Figueiredo (2008, p. 53), confirmando esse raciocínio, diz: “Ora, se quando o Judiciário exerce função atípica - administrativa - deve motivar, como conceber que o administrador esteja desobrigado da mesma conduta?”

Diante dessa previsão constitucional, pode-se verificar que o art. 46, da Lei estadual mineira nº 14.184/02, estabeleceu que a Administração tem o dever de motivar as decisões de todos os processos administrativos que tramitam na Administração Pública.

A Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 estabeleceu, por sua vez, no inciso I do art. 5º³¹, que tanto a instauração quanto o julgamento devem ser devidamente motivados, a fim de que se evite nulidade do ato de exoneração do policial militar.

3.4.7 Princípio da razoabilidade

Várias são as teses de defesa de que a Administração Militar não estaria respeitando o princípio da razoabilidade, quando soluciona um processo de exoneração pela

³⁰ O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a motivação é necessária para todo e qualquer ato do processo administrativo, conforme é possível verificar em decisão proferida em Agravo de Instrumento nº AI 843.907-PR, relator Ministra Cármen Lúcia, publicação 19/05/2011. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>.

³¹ O Art. 5º da Resolução nº 3.880-CG, inciso I estabelece que: “O PAE é composto das seguintes fases:

I – Instauração – é a apresentação escrita dos fatos e a indicação dos aspectos legais e normativos que ensejam o processo que descreva os fatos com detalhes suficientes, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa;
[...]

V – Julgamento – é a decisão motivada sobre o objeto do processo;

não permanência do policial militar na Polícia Militar de Minas Gerais. Os argumentos de falta de razoabilidade do ato administrativo são, na maioria das vezes, considerados pelo lado da desnecessidade de tal conduta, bem como pelo fato de que é desproporcional.

Tais teses estariam corretas se a Administração Militar estivesse agindo com arbitrariedade e desproporcionalidade. Acontece, porém, que o aludido princípio é aplicado em estreita ligação com o princípio do devido processo legal, buscando atingir a finalidade de proteção aos direitos fundamentais do envolvido no processo de exoneração, bem como evitar que a Administração Militar adote condutas administrativas com conteúdos arbitrários, irrazoável ou desproporcional.

Como dito por Cardoso (1998, p. 182), o princípio da razoabilidade é “[...] o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades discricionárias, o dever de atuar em conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes”.

O princípio da razoabilidade deve ser entendido, portanto, como o instrumento que permite à Administração Militar atuar, respeitando o interesse da coletividade, mas voltando-se para um fim específico, com total harmonia com os requisitos da oportunidade e conveniência. Isso significa que, quando se exonera um policial militar que deixou de preencher requisitos para o ingresso na instituição militar, pode-se falar em razoabilidade, pois a missão constitucional que irá desempenhar exige que o candidato preencha todos os requisitos previstos no edital e no estatuto.

Este princípio fundamenta-se nos princípios da legalidade e finalidade e qualquer questionamento quanto ao desrespeito ao princípio ora analisado só é cabível em caso de ilegalidade.

De forma sintética, Figueiredo (2008, p. 50) explica que a razoabilidade do ato administrativo se atrela “à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência”. Se o ato é pautado na legalidade, é, então, razoável.

3.4.8 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Trata-se do princípio mais importante nos processos administrativos litigiosos. A Administração Pública pode até esquecer ou deixar de seguir determinado formalismo, desde que não desrespeite o direito de defesa do processando. Nesse caso, não necessariamente, o ato administrativo deverá de ser anulado.

Previsto na Constituição da República de 1988, no art. 5º, inciso LV, é considerado um mandamento constitucional com aplicação tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.184/02, nos artigos 2º e 5º, inciso VIII, assegura ao envolvido em processo administrativo o direito de ser notificado da instauração, de examinar e produzir provas, de apresentar alegações e interpor recursos.

A Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 reconhece, em sua plenitude, o princípio da ampla defesa e do contraditório, apresentando todos os procedimentos a serem seguidos pelo encarregado, para que se evite nulidade do processo de exoneração por desrespeito ao aludido princípio.

Nesse contexto ainda, mesmo que a natureza do processo administrativo previsto na Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 não seja disciplinar e sim exoneratória, o aludido instrumento normativo estabelece, no seu art. 16³², que a defesa deverá ser realizada por advogado. Baseando-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal³³, que decidiu não ser ofensiva à Constituição a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar, entende-se ser possível uma interpretação analógica desse posicionamento no âmbito do processo de exoneração, pois o direito de defesa estará assegurado mesmo que não exercido por advogado.

³² O Art. 16 da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 estabelece que: "A defesa, no PAE, deverá ser realizada por advogado".

³³ Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

3.4.9 Princípio do informalismo procedimental

O princípio do informalismo procedimental ou do formalismo moderado pode ser considerado o cerne deste trabalho, aliado obviamente ao princípio do devido processo legal, que será abordado em tópico específico, tendo em vista que a essência desse princípio não é violar as garantias fundamentais do processo administrativo, tais como a ampla defesa e contraditório, mas, sim, propiciar um grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado, através da adoção de ritos e formas simples.

No processo judicial, este princípio não é predominante, tendo em vista que a legislação exige uma forma rígida, que defina, detalhadamente, os atos processuais. O não acolhimento do formalismo no processo judicial gera nulidade do ato.

Na esfera administrativa, não existe um instrumento legal específico que regula o processo administrativo. A título de exemplo, a Polícia Militar de Minas Gerais utiliza leis estatutárias e ordinárias para regulamentar o processo administrativo, de forma geral, e de forma complementar, resoluções que especificam os atos processuais das diversas modalidades de processos administrativos.

O informalismo, segundo palavras de Di Pietro (2008, p. 595), “não significa, nesse caso, ausência de forma”. Interpretá-lo, portanto, como a não exigência de forma é cometer um equívoco, já que o que de fato se defende é o não rigor excessivo das formas.

Predomina, entre os administrativistas³⁴, que os processos administrativos que necessitam de maior rigor na forma são os que envolvem interesses dos particulares, tais como os de natureza disciplinar e tributária, ou seja, tal exigência é maior nos processos litigiosos.

O rito processual previsto na Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 descarta totalmente a adoção do princípio do informalismo. Defende-se um rigor excessivo de forma, aos moldes do adotado no processo administrativo disciplinar, o qual tem natureza demissionária.

³⁴ Di Pietro (2008, p. 595), Gasparini (2008, p. 990), Carvalho Filho (2010, p. 1066), Medauar (2010, p. 179).

A finalidade do processo de exoneração, conforme estabelece o art. 1º da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006, é checar se houve o descumprimento de algum requisito de aproveitamento no curso de formação - como reprovação, infrequência, inadaptabilidade; ou problemas de saúde surgidos antes do ingresso na carreira militar, que o impossibilitem de exercer a atividade policial militar; ou ainda pelo não preenchimento dos requisitos para ingresso na carreira militar.

Todas as possíveis causas de instauração do processo de exoneração têm natureza objetiva, ou seja, não podem dar margem a dúvidas. Sendo assim, sua solução tem de ser mais rápida, diferentemente do que ocorre em um processo administrativo disciplinar, em que a Administração Militar tem que produzir provas para sustentar uma possível demissão.

A aplicação do princípio do informalismo, além de reduzir o prazo de apuração, que é por demais dilatado, proporcionaria uma solução mais rápida para as partes envolvidas, e com total respeito às garantias essenciais de um processo administrativo. Nesse sentido, Gasparini (2008, p. 990), corroborando com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RDA, 137:221), manifesta que

São suficientes as formalidades para assegurar a certeza jurídica, a garantia e a credibilidade do processo administrativo, salvo se a lei impuser uma forma ou o atendimento de certa formalidade³⁵.

A instauração do processo de exoneração no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, em sua quase totalidade, envolve militares instáveis, originários do mundo civil. E, como já mencionado, as causas motivadoras da instauração são de natureza objetiva, o que justificaria a necessidade da aplicação do princípio do informalismo, na medida em que colaboraria para uma rápida e eficiente solução.

Este posicionamento encontra amparo legal na Lei nº 14.184/02, que estabeleceu, no artigo 5, inciso VI e VII, que o processo administrativo deve respeitar a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo” e a “adoção de forma que garanta o adequado grau de

³⁵ O Supremo Tribunal Federal já decidiu que na via administrativa não se exige o formalismo do processo judicial, estabelecendo que, “tratando-se de procedimento administrativo disciplinar, o julgamento fora do prazo legal não importa nulidade (Lei nº 8112/90, art. 169, § 1º), conforme é possível verificar em decisão proferida em Recurso em Mandado de Segurança nº RMS 22.450-DF, 2ª Turma, relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 24/08/1999. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>.

certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas”. Nota-se que o legislador utilizou a expressão “formalidades essenciais”, ou seja, desde que se respeitem as garantias básicas para a defesa do militar, o preciosismo na forma é dispensável.

Ainda na citada lei, o artigo 15 estabelece que “os atos processuais administrativos não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração”. Vê-se que o legislador defende, implicitamente, a celeridade e a eficiência do ato administrativo. A exigência da lei quanto à forma deve ocorrer para os processos administrativos que envolvam militares estáveis. Esse assunto será explorado mais à frente, quando da análise procedimental do processo de exoneração.

A adoção do princípio do informalismo no processo de exoneração não deve ser vista como um processo mal-estruturado, sem ordenação e cronologia dos atos praticados. Apenas funcionaria como um instrumento que viria possibilitar à Administração Militar agir com legalidade, mas de forma simples e eficaz.

3.4.10 Princípio da economia processual

Este princípio está diretamente relacionado ao princípio do informalismo procedimental e refere-se ao fato de a Administração Pública ser direta na condução dos processos administrativos, não permitindo entraves processuais com natureza meramente procrastinatória.

O respeito a esse princípio torna o processo administrativo menos oneroso para a Administração Pública, pois, com sua adoção, o formalismo excessivo é evitado, os gastos com a máquina pública diminuem, o tempo de resposta às partes é mais célere e os resultados aumentam.

Segundo Di Pietro (2008, p. 599), está preconizado no princípio da economia processual a “ideia de que o processo é instrumento para a aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir”.

Empregando-se esse princípio no processo de exoneração, os gastos da máquina pública diminuiriam consideravelmente, tendo em vista que a média de prazo para a solução deste processo é bem superior à prevista na norma.

Como o processo de exoneração, na sua grande maioria, não demanda produção de provas de difícil acesso ou juntada, os policiais militares, alvos das apurações, prevendo que perderão o vínculo com a Polícia Militar de Minas Gerais, arrumam mecanismos procrastinatórios para retardar a decisão da Administração Militar. Como exemplo, citam-se requerimentos de oitivas de testemunhas em outras unidades federativas, com o fim específico de protelar a solução pela exoneração e, assim, continuar na instituição, fato que gera aumento do gasto com pessoal e processual.

Um problema constatado é que a análise nunca se encaminha para a questão do custo processual para o erário. Como para todo ato administrativo, na maioria das vezes, gera-se um custo, quanto mais os atos se prolongarem por tempo superior ao definido em lei, mais dispendioso ficará um processo administrativo e maior será a despesa da Administração Pública.

3.5 O devido processo legal no processo de exoneração

Para que o processo de exoneração seja válido, é necessário que respeite os princípios gerais e específicos, conforme tratado no item anterior, sendo que a submissão total ou parcial aos princípios dependerá da natureza do ato.

Em matéria processual - judicial ou administrativa - o princípio basilar que atua como alicerce e do qual emanam todos os demais, principalmente o do contraditório e da ampla defesa, é o princípio do devido processo legal, que se encontra expresso no art. 5º, LIV da Constituição da República de 1988, e estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Antes de analisar o aludido princípio, cumpre ressaltar que a garantia do devido processo legal teve sua origem marcada na Magna Carta e na Constituição dos

Estados Unidos da América, no ano de 1215, e estabelecia que

“nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens, banido ou exilado ou, de algum modo, prejudicado, nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra” (tradução nossa)³⁶.

Esse preceito, ampliado através das emendas que a Constituição dos Estados Unidos sofreu - Emenda nº 5, de 1791 e Emenda nº 14, de 1868 - fez com que os Estados Americanos só privassem as pessoas da vida, liberdade ou propriedade, mediante o devido processo legal.

Uma característica marcante que o princípio do devido processo legal trazia à época é sua alternância entre a orientação substancial, ampla e a processual, instrumental.

O devido processo legal substancial, que durou de 1865 a 1937³⁷, segundo Moreira (2005), foi além da finalidade processual e abrangeu uma filosofia social e política, visto que o devido processo era considerado uma regra fluida, aberta, aplicada conforme o entendimento da justiça.

Já o instituto do devido processo legal, na perspectiva processual, instrumental, estabelecia que nenhum cidadão poderia ser atingido por nenhuma decisão do Estado, no que se refere à privação da vida, liberdade e propriedade, sem que lhe fosse assegurado o conhecimento prévio, o direito de manifestar-se e defender-se da decisão. Buscava-se com essa perspectiva, então, fazer com que todas as decisões dos órgãos públicos fossem proferidas com imparcialidade.

A imparcialidade nas decisões é, sem dúvida, o fim desejado em uma lide, desde que se respeite o devido processo legal. Todavia, esse respeito aos princípios processuais funciona também como salvaguarda dos direitos processuais de todo cidadão.

Com relação às garantias processuais asseguradas na perspectiva

³⁶ “No freeman shall be taken, or imprisoned, or disseised, or outlawed, or exiled, or any wise destroyed; nor shall we go upon him, nor send upon him but by the lawful judgement or his peers or by the law of the land.” (Moreira (2005, p. 307).

³⁷ Moreira (2005, p. 309) explica que “a concepção substancial prevaleceu nos Estados Unidos de 1865 (antes da promulgação da Emenda XIV, apenas uma vez a Suprema Corte examinou direitos e garantias decorrentes do devido processo legal, em uma questão de cunho processual) a 1937, dividindo-se esse período em duas fases: de 1865 a 1900, serviu para a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma restritiva de liberdade no plano econômico e social; de 1900 a 1937, tornou-se instrumento de afirmação da liberdade de mercado e de contratação”.

instrumental, já se apresentava um entendimento bastante avançado no que se refere à eficiência e à celeridade processual. Quando um ato estatal não gerasse prejuízo para a outra parte no processo, a ponto de influenciar na decisão, o ato não seria desfeito. De maneira sintética, Moreira (2005, p. 313) apresenta que

a violação da garantia de participação no processo dá, do ponto de vista intrínseco, direito à reparação da mesma forma que a degeneração de outras garantias de liberdade (exemplo: liberdade de expressão ou de religião), ao passo que a mesma violação é irrelevante, na perspectiva instrumental, se não foi apta a alterar a decisão final, em prejuízo da pessoa atingida.

Essa interpretação dada à perspectiva instrumental demonstrava maior flexibilidade para a adoção de medidas sanatórias em um processo, sem que influíssem na decisão final. Contextualizando tal entendimento na esfera administrativa, não necessariamente o acatamento ou seguimento de alguma formalidade geraria prejuízo para uma decisão final, cabendo a ressalva de que, caso o cidadão se sentisse lesado da decisão tomada pelo ente público, poderia recorrer à justiça para questioná-la.

Depreende-se, então, que a busca de resultados pela justiça americana, através da adoção da perspectiva instrumental no devido processo legal, atrelava-se, pela eficiência dos atos processuais, ao atendimento da finalidade pública do processo, em que o rigor a forma ficava em segundo plano.

Ressalta-se que a desconsideração de forma para alguns atos, pela justiça americana, não era sinônimo de violação ao direito do envolvido em um processo de ser ouvido, de esclarecer e defender-se de uma acusação, ou seja, o direito de consulta sobre o que se apurava era assegurado.

A partir desse breve histórico a respeito da origem do princípio do devido processo legal, pode-se verificar que os Estados Unidos influenciaram de maneira considerável para que outras nações inserissem esse princípio em suas Magnas Cartas, como menciona Castro (2006, p. 11): “através do fenômeno da recepção, o direito norte-americano foi herdeiro direto dessa garantia constitucional, tendo tido o mérito de embalá-la, criá-la, e fazê-la florescer com inextinguível criatividade”.

No Brasil, este princípio só foi inserido na Constituição da República de 1988 e, conforme já mencionado, encontra-se no art. 5º, inciso LIV.

A perspectiva substancial do princípio do devido processo legal não foi

recepção na Constituição da República de 1988, tendo em vista que o poder judiciário nacional não adota um conceito amplo do aludido princípio, como o faz o sistema jurídico estadunidense.

Dessa forma, a perspectiva adotada no princípio do devido processo legal é a processual e refere-se à obrigação do Estado de assegurar todas as garantias processuais quando da ameaça de privação à liberdade ou aos bens de um cidadão.

Modernamente, tem sido feita uma interpretação do termo devido processo legal como o direito do cidadão ter um processo justo e não necessariamente com forma instituída na lei³⁸. Moreira (2005, p. 318) esclarece que

qualquer privação governamental da liberdade ou de bens depende de processo justo, esteja ou não a respectiva forma instituída em lei. Nos casos omissos, há que se dar a *devido processo*, no mínimo, aquele conteúdo atribuído na *common law* – notícia prévia, audiência, ampla defesa e decisão imparcial – ou, então, o mínimo estabelecido pelo art. 5º, LV – *contraditório e ampla defesa* – que, em outras palavras, traduz os mesmos requisitos.

Nota-se que a regra é a total vinculação das garantias processuais em instrumento legal, mas a inexistência deste não impede o Estado - poder judiciário - de fazer justiça.

A evolução do princípio do devido processo legal é constante, a começar porque, inicialmente, mostrava-se válido apenas no âmbito penal, posteriormente é que foi estendido para a seara civil, até chegar à esfera administrativa, que adota fielmente este princípio nos processos administrativos.

Este princípio, na esfera administrativa, é utilizado para sanar as lides existentes nos processos administrativos que têm como partes a Administração Pública e o administrado ou particular. É também a forma de assegurar a aplicação dos princípios da legalidade e da moralidade previsto no texto constitucional³⁹.

A Administração Pública, para efetivar qualquer ato, deverá seguir um rito e submeter-se rigorosamente às regras legais que criou.

³⁸ Nesse sentido, entende Maciel (1995, p. 416).

³⁹ Novelino (2008, p. 333) ressalta que o princípio do devido processo legal "é o núcleo material comum a todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça, não apenas dos processos judiciais, mas também dos administrativos. É exatamente a aplicação das garantias constitucionais ao processo administrativo que fazem dele um verdadeiro *processo* e não um mero *procedimento*."

Acontece que a Administração Pública tem sido criticada, em várias ocasiões, pelo excesso de formalismo em seus atos. Em algumas situações, vale lembrar, a total submissão à forma é uma necessidade; em outros, porém, se observadas as formalidades essenciais à garantia do direito do envolvido, a sua validade não poderá ser questionada.

Como dito, quando do estudo do princípio do informalismo procedimental, o não respeito a um rigor na forma não é sinônimo de desrespeito às garantias básicas e a instrumentalidade necessária para subsidiar uma justa decisão.

Contextualizando esse princípio no processo de exoneração, é possível verificar que a Administração Militar é totalmente fiel a ele, equiparando-se praticamente ao rito de um processo judicial.

Não se defende a não aplicação do princípio do devido processo legal no processo de exoneração; pelo contrário, prega-se a total lealdade a ele, sob pena da Administração Militar provocar atos abusivos, os quais serão, com toda certeza, reformados pelo poder judiciário.

Com base na apresentação da evolução do princípio do devido processo legal até a contemporaneidade, é possível constatar que o instrumento normativo - Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 - foi elaborado com um formalismo consideravelmente rígido, o qual não possibilita à Administração Militar adotar procedimentos diversos do previsto, sob pena de provocar a nulidade do processo.

Dessa forma, levando-se em conta o fim a que se destina o aludido princípio, aliando-o às causas motivadoras da instauração do processo de exoneração do policial militar, torna-se necessário adequá-lo à nova concepção doutrinária e jurisprudencial.

Essa adequação inicia-se com a inviabilidade de aplicação do processo de exoneração ao policial militar estável, conforme estabelece o art. 1º, inciso III, da citada resolução⁴⁰. Primeiramente, porque a forma de um policial militar perder o vínculo com a Polícia Militar de Minas Gerais se dá através de demissão - caráter punitivo, em razão

⁴⁰ Art. 1º da Resolução n. 3.880-CG/06 estabelece: "O Processo Administrativo de Exoneração (PAE) é destinado a examinar e dar parecer sobre a exoneração do serviço público de militar:
[...]

III - com ou sem estabilidade, que não cumpriu os requisitos exigidos para ingresso na Instituição e pelo competente edital do concurso, com fulcro no art.154, da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1.969.

da prática de infração funcional grave - ou de exoneração - dispensa do militar por interesse próprio ou da Administração Militar. No caso da exoneração por interesse da Administração Militar, os casos, conforme Carvalho Filho (2010, p. 730) menciona, são: a) quando o servidor, ocupante de cargo efetivo, não satisfizer as condições do estágio probatório; b) quando esse mesmo servidor, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo legal; e c) a juízo da autoridade competente, no caso de cargo em comissão.

Segundo, porque o policial militar estável não se enquadra em nenhum dos casos acima mencionados, o que torna incorreto, portanto, submetê-lo a um processo de exoneração pelo motivo de não ter preenchido os requisitos para o ingresso na instituição.

E, por último, porque o processo administrativo adequado é um que siga, por analogia, o rito de um processo administrativo disciplinar, mas que não tenha a finalidade de punição e, sim, o intuito de romper o vínculo com a Administração Militar. Ou seja, deve ser conduzido por uma comissão processante, com o encargo de apurar a prática de atos que contrariaram o edital e o estatuto da época do ingresso do policial militar estável.

No atual rito processualístico, a submissão de um policial militar estável ao processo de exoneração fere o princípio do devido processo legal, conforme os motivos acima elencados.

Outra questão que necessita de revisão e, conseqüentemente, adequação ao princípio do devido processo legal é a mudança do rito do processo de exoneração do policial militar instável.

Considerando a abordagem acerca do surgimento e evolução do devido processo legal, é possível verificar a aceitação do informalismo procedimental em alguns atos do processo judicial ou administrativo, que não geram sua nulidade. É nesse contexto que se defende a desnecessidade de um rigor excessivo no rito do processo de exoneração do policial militar instável.

Desde que a Administração Militar assegure as garantias essenciais no processo de exoneração do policial militar instável - notícia prévia, audiência, ampla defesa e contraditório, e decisão imparcial - não há que se falar em violação ao

princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já definiu que servidor em estágio probatório não pode ser exonerado sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de capacidade⁴¹.

Corroborando o entendimento que tem predominado nos tribunais superiores quanto à desnecessidade de formalismo no processo administrativo, quando se tratar de exoneração de servidor instável, Carvalho Filho (2010, p. 726) pontua que, restando comprovado que o servidor em estágio probatório não reúne as condições de permanecer no serviço público, sua exoneração “não pode processar-se sem o mínimo requisito formal”.

Esse mínimo de formalidade funciona como mecanismo de salvaguarda da Administração Militar da regular exoneração do policial militar instável. Além, é claro, do respeito ao princípio do devido processo legal, que sempre permeia o processo administrativo, observando-se as formalidades essenciais de forma a garantir os interesses do policial militar e da instituição, respectivamente, estar-se-á respeitando a lei, porém de forma célere e eficiente.

⁴¹ Sumúla nº 21 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, STJ (RMS-22.567/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 28/04/2011. Disponível em : <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

4 RESOLUÇÃO Nº 3880-CG, DE 05/09/2006 3.880-CG, DE 05/09/2006

A Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 é o instrumento normativo que a Administração Militar utiliza para examinar e emitir parecer a respeito da exoneração do policial militar do Estado de Minas Gerais. Esse instrumento se apresenta de maneira bastante completa e um tanto complexa e o não cumprimento das fases previstas tem sido interpretado como desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

4.1 Análise das fases do processo administrativo de exoneração

Os atos produzidos de forma ordenada e cronológica no processo de exoneração, tendo em vista o efeito jurídico que se deseja atingir - solução de controvérsias entre a Administração Militar e seus agentes - são agrupados em fases. Essas etapas, previstas no art. 5º da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006, além de não definirem um espaço temporal, não determinam o momento de início e término de cada fase.

As fases previstas no mencionado artigo são: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento. Na generalidade dos processos administrativos, não está prevista a fase da defesa, sendo essa exclusiva de processos administrativos de natureza disciplinar ou exoneratória.

Analisar-se-á, a seguir, cada uma dessas fases.

Fase da *instauração*⁴² é a primeira fase do processo de exoneração. Nela são apresentados, por escrito, os fatos que motivam a apuração.

Via de regra, o processo de exoneração é instaurado por ato da Administração Militar, por uma questão óbvia: é a Polícia Militar a maior interessada em

⁴² Prevista no 1º ao 4º da Resolução n. 3.880-CG/06.

verificar se um candidato preenche os requisitos para o ingresso nessa instituição, já que objetiva selecionar os melhores candidatos para cumprir a missão constitucional de preservação da ordem pública; o que não elimina a possibilidade de o processo de exoneração também ser instaurado por iniciativa do policial militar.

A peça instauradora do processo de exoneração deverá conter uma síntese dos fatos, de seus fundamentos e a motivação. Além disso, será instruída com toda a documentação que deu origem ao processo, para que assim se permita a plenitude da defesa.

Independentemente do rito que se deseja propor para o processo de exoneração, essa fase é necessária em qualquer espécie de processo administrativo, pois, conforme dito por Xavier (1976, p. 155), é a fase em que “se agrupam as formalidades que visam iniciar o processo [...]”, ou seja, não é possível que a Administração Militar emita parecer quanto à exoneração de um policial militar, sem que exista um ato que dê início ao processo de exoneração.

A Administração Militar tem iniciado os processos de exoneração, na maioria das vezes, através da análise do formulário de ingresso na corporação⁴³, pois, nesse documento, é possível detectar se o candidato continua preenchendo os requisitos para ser incluído nos quadros da Polícia Militar. Existe também a possibilidade de instauração do aludido processo por motivos escolares, problemas de saúde ou inadaptação.

Cabe aqui a ressalva de que, nessa fase, conforme o art. 3º da resolução, somente o oficial poderá figurar como autoridade processante. Tal exigência atribui um peso desnecessário ao processo de exoneração, tendo em vista que a grande maioria dos policiais militares envolvidos no aludido processo é Soldado 2ª Classe, na condição de discente. Dessa forma, é perfeitamente cabível um graduado, no mínimo Terceiro Sargento, apurar um fato constante em uma portaria de processo de exoneração. Tal argumento se sustenta, partindo do pressuposto de que, se um graduado pode compor

⁴³ O formulário de ingresso na corporação é uma espécie de questionário, aplicado pela Seção de Inteligência da Unidade Escola, em que o candidato apresenta todas as informações pessoais, incluindo envolvimento em ocorrência policial, prisão e/ou processo. Após realização de investigação social, com base no que fora relatado, e sendo detectado algum fato que impeça, em tese, a efetivação do ingresso na corporação, o comandante da Unidade Escola determina a instauração de um processo de exoneração, com base no art. 1º, inciso III, da Resolução n. 3.880-CG/06, a fim de checar se o candidato preenche ou não os requisitos para o ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais. Devido à grande quantidade de informações contidas neste formulário, aliada ao grande número de candidatos aprovados nas provas, a análise dos dados acaba sendo concluída após a inclusão do candidato nos quadros na Polícia Militar.

a comissão⁴⁴ de um processo administrativo disciplinar, pode, sem nenhum problema, ser encarregado de um processo de exoneração.

Fase da *instrução*⁴⁵ é a segunda fase do processo de exoneração, em que são elucidados todos os fatos constantes no documento de instauração e que irão subsidiar futura decisão. Como dito por Figueiredo (2008, p. 461), é a fase em que

estarão compreendidos todos os atos e fatos administrativos que levem à decisão. Assim, os pareceres, ainda que não vinculantes, por exemplo, fazem parte dessa fase instrutória; também, se houver necessidade de depoimentos (nos processos), colheita de provas, etc., tudo isso estará abrigado na fase instrutória.

A produção dos atos e fatos mencionados será realizada pela Administração Militar, porém é facultado ao policial militar acompanhar essa fase, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, daí a obrigatoriedade do encarregado providenciar a citação do militar envolvido no processo. É através dessa citação que o princípio da ampla defesa e do contraditório estará sendo assegurado, o que, conseqüentemente, garantirá respeito ao devido processo legal.

Na atual redação da fase *instrutória*, prevista na Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006, ela se apresenta com exigências similares às do processo administrativo disciplinar, com a diferença básica de que não é conduzida por uma comissão, como: a) faculdade do policial militar processando acompanhar, pessoalmente, ou por intermédio de advogado; b) notificação da realização de atos processuais, com antecedência mínima de 24 horas; c) apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas⁴⁶ no prazo de 05 dias úteis; d) submissão à perícia psicopatológica; e e) carta precatória.

Com base no estudo que está sendo realizado e tendo em vista a sustentação de que o processo de exoneração é cabível apenas para policiais militares

⁴⁴ O Art. 66 da Lei nº 14.310/02, que dispõe do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais define que: "A CPAD compõe-se de três militares de maior grau hierárquico ou mais antigos que o submetido ao processo.

§ 1º - Poderão compor a CPAD integrantes dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM;
 II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM;
 III - Quadro de Oficiais Administrativos – QOA;
 IV - Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM;
 V - Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM.

⁴⁵ Prevista no art. 8º a 15º da Resolução nº 3.880-CG/06.

⁴⁶ Sendo arroladas testemunhas, única e exclusivamente com o objetivo de procrastinar o andamento do processo administrativo, o encarregado pode indeferir o pedido, desde que fundamentado, como já entendeu o Superior Tribunal de Justiça em RMS-8.290/DF, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 30/06/2008. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

instáveis, essa fase instrutória poderia ser mais objetiva, respeitando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Assim, a fase instrutória poderia compreender: a) notificação do policial militar para conhecer da acusação; b) abertura de vistas; c) análise das alegações de defesa, com cumprimento de diligência, se cabível; os casos de negativa de cumprimento de diligências requeridas deveriam ser fundamentados; e d) relatório circunstanciado com parecer devidamente fundamentado.

Este rito sumário de apuração do processo de exoneração justifica-se, na medida em que as causas motivadoras da sua instauração podem ser: a) reprovação; b) impossibilidade de conclusão de curso de formação; c) infrequência; d) inadaptabilidade à função de policial militar; e) sem estabilidade, apresente problemas de saúde não adquiridos em razão da atividade policial militar; e f) com ou sem estabilidade, não preencha os requisitos para o ingresso, constantes no edital.

Na totalidade das causas, a própria Unidade Escola já produziu toda a materialidade para subsidiar a decisão de exoneração, porém, como tem que ser assegurada a ampla defesa e o contraditório, instaura-se o processo administrativo.

A única hipótese que poderia demandar um tempo maior de apuração é o caso de o candidato não ter preenchido os requisitos para ingresso na instituição. Mesmo assim, não se justificariam prazos muito dilatados, tendo em vista que a Seção de Inteligência, cuja função é investigar se o candidato se enquadra no perfil de um policial militar, já instruiu a Administração Militar com fatos que sustentam uma exoneração. Basta, na verdade, apenas formalizar os atos assegurando o direito de defesa.

Com a adoção de um rito mais célere, não se está cerceando direitos e garantias processuais do policial militar submetido a processo de exoneração, apenas oferecendo um tratamento compatível com a demanda surgida.

Fase da *defesa*⁴⁷ é a terceira fase do processo de exoneração. É nela que são apresentadas as razões escritas de defesa, bem como requeridas novas provas. Isso, se na fase instrutória não se tenha conseguido esclarecer todos os fatos constantes no instrumento instauratório.

⁴⁷ Prevista no art. 16º da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 3.880-CG/06.

A Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 prevê que a defesa deverá ser realizada por advogado. Além disso, em todos os atos instrutórios, a presença do advogado é obrigatória e, caso não se faça presente, a autoridade convocante deverá nomear um defensor para o ato ou para todo o processo.

Esta previsão normativa encontra-se desarrazoada; primeiramente, porque está dissonante da lei estadual mineira nº 14.310/02, que estabelece o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso VI⁴⁸, e traz que as razões escritas de defesa podem ser apresentadas pelo acusado ou por seu procurador legal. Segundo, porque a doutrina dominante tem entendido que essa exigência em processo administrativo não é obrigatória⁴⁹. E, por último, porque o Supremo Tribunal Federal já definiu que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”⁵⁰. Apesar de o aludido tribunal superior expressar processo administrativo disciplinar, é totalmente aplicável ao processo exoneratório.

A obrigatoriedade de advogado em processo de exoneração só pode ser exigível no caso de o policial militar não comparecer a nenhum ato processual, o que significaria nomear um defensor dativo. Carvalho Filho (2010, 1081), a esse respeito, diz: “Exigível é apenas a presença de defensor dativo, no caso de o acusado estar em lugar incerto e não sabido ou se houver revelia”.

Essa exigência, prevista na Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006, torna o processo de exoneração ainda mais burocrático e, conforme os motivos acima apresentados, a falta de advogado não pode ser motivo de nulidade dos atos processuais.

Fase do *relatório*⁵¹ é a quarta fase do processo de exoneração. É nela que o encarregado da apuração apresenta uma síntese do que foi apurado, o que funcionaria como peça informativa e opinativa.

Trata-se de uma peça formal, elaborada pelo encarregado do processo de

⁴⁸ Art.70 da Lei nº 14.310/02 “A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte:

[...]

VI – as razões escritas de defesa deverão ser apresentadas pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis, no final da instrução.”

⁴⁹ Medauar (2010, p. 177) e Carvalho Filho (2010, p. 1081).

⁵⁰ Súmula Vinculante nº 5 do STF.

⁵¹ Prevista no art. 17º da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006.

exoneração, na qual se apresenta uma análise das provas, dos fatos apurados, das informações levantadas, do esclarecimento de pedidos desatendidos e, o mais importante, a manifestação, devidamente fundamentada, em torno da situação do policial militar, que poderá: a) ser exonerado; b) permanecer na instituição; ou c) permanecer na instituição e iniciar uma ação disciplinar pela ocorrência de indícios da prática de transgressão disciplinar.

As providências administrativas que o encarregado pode sugerir à Administração Militar, com base no estudo realizado, devem ser revistas. O mais coerente seria a existência apenas das duas primeiras hipóteses - exoneração ou permanência na instituição - tendo em vista que o que se investiga é a ocorrência de algum fato, quando na condição de civil ou durante o período de formação, que impossibilite a permanência do policial militar nas fileiras da instituição.

O fato de o encarregado opinar pela permanência do policial militar na instituição e o início de instauração de uma ação disciplinar não são providências corretas, porque as causas motivadoras da instauração do processo de exoneração, conforme art. 1º, só têm duas respostas finais: o enquadramento ou não nas circunstâncias de exoneração. E, na última hipótese, a Administração Militar nada poderá fazer, pois nenhum fato terá se consumado.

Uma hipótese que pode ser criada em substituição a essa mencionada é a de que, sendo vislumbrada a prática de ilícito penal, ocorrido antes do ingresso na instituição e ainda não apurado, opinar pela exoneração e remessa de cópias dos autos para o Ministério Público, para análise é, nesse caso, propositura de ação penal.

Pela proposta deste trabalho, a adoção de um rito mais célere é uma fase fundamental, pois o encarregado de posse de todos os documentos afetos à acusação irá se posicionar pela permanência ou não na instituição.

Fase do *juízo*⁵² é a quinta e última fase do processo de exoneração. É a etapa da decisão motivada a partir do objeto do processo.

Concluídos os trabalhos, o encarregado remete os autos para que a autoridade convocante decida a respeito do concluído nas fases anteriores, podendo: a) determinar o saneamento das irregularidades existentes ou a realização de diligências

⁵² Prevista nos art. 18º e 19º da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006.

complementares que irão subsidiar a decisão final; b) determinar o arquivamento dos autos; c) instaurar ação disciplinar ou adotar providências pertinentes à ocorrência de ilícito penal; e d) exonerar o policial militar com base no art. 1º da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006.

A formalização dessa fase acontece através de um ato administrativo, que, para ser válido, deve respeitar os requisitos de validade - competência, forma, finalidade, objeto e motivo. Trata-se de um dever-poder da Administração Militar de proferir a decisão.

Estando a fase do relatório bem elaborada, a autoridade convocante utiliza os argumentos apresentados no relatório como motivo da decisão, seja pela efetivação da exoneração, seja pela permanência na instituição.

Conforme mencionado na fase anterior, a previsão da hipótese de permanência na instituição e a adoção de medidas disciplinares para a natureza e circunstâncias instauradoras do processo de exoneração não são adequadas, pois a autoridade convocante tem que decidir, após detida análise, se o policial militar deve ou não permanecer na instituição.

Se o processo administrativo tivesse natureza disciplinar, não haveria problema, pois uma de suas finalidades é romper o vínculo com a Administração Militar. Não restando provado nenhum desvio de conduta que motive o rompimento do vínculo, analisar-se-ia a prática de transgressão disciplinar.

Como se propõe um rito mais célere para o processo de exoneração, com fases mais objetivas, torna-se importante analisar o prazo definido na Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 para a conclusão do processo. Consta no art. 20 que o prazo é de trinta dias, prorrogável por mais vinte dias, desde que motivado.

Difícilmente, um prazo em processo administrativo é alcançado com precisão. Pode-se atribuir essa situação a uma série de dificuldades que surgem no desenrolar da apuração, tais como: dificuldade de localização de testemunhas, demora no envio de documentos originários de outros órgãos, etc.

A Administração Militar, quando da definição dos prazos para seus diversos processos administrativos, deve fazê-lo com coerência, levando em consideração a natureza do processo administrativo e o rito.

No processo de exoneração, normalmente os fatos afloram no período de formação e o instrumento de instauração - portaria - vem instruído com toda a documentação necessária à efetivação da exoneração. No caso de reprovação, por exemplo, em que a portaria vem instruída com a avaliação, recurso, ato administrativo de solução da revisão da prova e colegiado, a adoção de um prazo igual ao previsto na Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 é desnecessário. Basta à notificação a abertura de vista, relatório e ato de solução. Uma apuração dessa natureza não necessita de mais de quinze dias para ser solucionada, já os casos excepcionais receberiam tratamento diferenciado.

A adoção de um prazo menor, tendo em vista as causas previstas no art. 1º da citada resolução, torna o processo administrativo eficaz e de fácil solução. Vale ressaltar que, se o prazo definido não for suficiente, a prorrogação deve ser requerida, desde que devidamente fundamentada.

Transcorridas todas as fases do processo de exoneração e a Administração Militar, por estar convencida de que o policial militar processando deve ser exonerado, efetivará o ato de desligamento da Polícia Militar de Minas Gerais. Desse ato surge o direito do policial militar recorrer⁵³, devendo, para tanto, ser apresentado à autoridade superior a que proferiu a decisão de exoneração.

O sistema recursal previsto na Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 apresenta uma inovação em relação aos tipos de processo administrativo na Administração Militar: o efeito do recurso não é suspensivo, ou seja, o policial militar processando perde a condição em que se encontra.

Explicando melhor: se o policial militar processando era discente de curso de formação de soldados, recorrerá na condição de civil; se do curso de formação de oficiais, duas situações poderão ocorrer: a) se o discente era civil antes de ingressar na Polícia Militar de Minas Gerais, recorrerá na condição de civil; e b) se o discente era policial militar - praça com ou sem estabilidade - recorrerá na graduação que possuía antes do ingresso no curso de formação.

Salienta-se, ainda, que, no caso de o policial militar processando ser estável no serviço público e tendo a portaria de instauração do processo de exoneração a

⁵³ Prevista nos art. 21º e 23º da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006.

fundamentação no art. 1º, inciso III, da citada resolução, o recurso também não terá efeito suspensivo, ou seja, perderá a condição de militar.

Essa inovação no recurso, além de ser mais eficiente, corrobora o objeto de estudo, pois dá maior celeridade ao que se propõe a Administração Militar, que é exonerar o policial militar que, para permanecer na instituição, tenha violado algum requisito.

A negação do efeito suspensivo não fere o princípio do devido processo legal, nem mesmo o direito ao duplo grau de jurisdição, que é um direito inerente à ampla defesa e ao contraditório⁵⁴. Nesse caso, não se está cerceando o direito de recurso, apenas não está sendo concedido o efeito suspensivo.

4.2 Apreciação comparativa com a legislação de outras entidades públicas de ensino

Algumas carreiras públicas condicionam o seu ingresso à aprovação em concurso público, com a devida frequência e aproveitamento em curso de formação. Como exemplo, cita-se a carreira de Policial Militar do Estado de Minas Gerais e a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado de Minas Gerais.

À semelhança dessa conduta, mas sem gerar o direito de ingressar em uma carreira pública, entidades de ensino superior também têm condicionado seu ingresso à aprovação em processo seletivo e frequência, com aproveitamento, em curso de graduação. Como exemplo, cita-se a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de São Paulo.

Como o objeto deste trabalho é analisar o rito do processo de exoneração do policial militar que, via de regra, também se encontra na condição de discente, torna-se necessário comparar a dinâmica adotada por algumas entidades públicas, mais precisamente pela Escola do Governo da Fundação João Pinheiro e da Universidade

⁵⁴ O art. 57 da Lei Estadual Mineira nº 14.184/02, estabelece que o recurso não tem efeito suspensivo. Tal determinação legal dá mais legitimidade ao sistema recursal da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006.

Federal de Minas Gerais. Tal paralelo visa checar se o rito para o desligamento de um discente, que não apresentou resultados satisfatórios ou tornou-se infrequente, é semelhante ao adotado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Ressalta-se ainda que, embora a Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 tenha aplicação no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, a utilização desse instrumento normativo é mais comum nas unidades escolares. Sendo assim, justifica-se a análise comparativa com as entidades públicas de ensino, mesmo que civis.

4.2.1 Escola do Governo da Fundação João Pinheiro

A Lei Estadual Mineira nº 18.974, de 29/06/2010, estabeleceu a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que integra o Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.

Os artigos 7 e 8 da citada lei estadual definem como se dará o ingresso na carreira, bem como quais medidas serão adotadas no caso de os alunos abandonarem o curso, tornarem-se infrequentes ou forem reprovados no curso de formação do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, a saber:

Art. 7º O ingresso em cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dar-se-á no primeiro grau do nível I e dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, do qual fará parte o Curso Superior de Administração Pública - CSAP, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 8º O concurso público para ingresso na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental será de caráter eliminatório e classificatório.

[...]

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio da Fundação João Pinheiro, concederá ao aluno do CSAP que não seja servidor público estadual, a requerimento do interessado, bolsa de estudo mensal, de dedicação exclusiva, no valor correspondente a um salário mínimo.

[...]

§ 5º O aluno a que se refere o § 2º firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa de estudo mensal, na hipótese de:

I - abandonar o curso, a partir do quarto semestre, a não ser por motivo de

saúde, devidamente atestado pelo órgão competente;
II - ser reprovado em três disciplinas previstas no currículo do CSAP;
III - não tomar posse no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
IV - não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.
§ 6º A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 5º se não houver o ressarcimento pela via administrativa.
[...]

Por se tratar de órgão pertencente à Administração Pública do Estado de Minas Gerais, os processos administrativos que visam ao rompimento do vínculo do aluno da Escola do Governo da Fundação João Pinheiro deverão seguir as orientações emanadas na Lei Estadual Mineira nº 14.184, de 31/01/2002.

Dos dispositivos de lei apresentados, é possível verificar que o discente, no início do curso, firma um termo de compromisso de bem e de fielmente frequentar o aludido curso de formação. E, no caso de abandono do curso ou reprovação, não tomará posse, ou não permanecerá na carreira. Por um período mínimo de dois anos, após o ingresso, deverá ressarcir os cofres públicos.

Ocorrendo algumas das hipóteses acima mencionadas, a Escola do Governo da Fundação João Pinheiro procura, primeiramente, resolver a questão na esfera administrativa, para só, em último caso, recorrer ao Poder Judiciário para sanar a lide surgida.

Quando a lei estadual traz em seu texto a expressão “via administrativa”, subentende-se a instauração de um processo administrativo. É possível verificar, nas entrelinhas, que a Escola do Governo da Fundação João Pinheiro adota o mínimo de rigor processual para desligar o discente que deixou de cumprir as exigências para o ingresso na carreira pública, com total respeito às garantias essenciais do devido processo legal.

As causas de rompimento do vínculo com a Escola do Governo da Fundação João Pinheiro em muito se assemelham às causas para a instauração do processo de exoneração do policial militar, tais como reprovação, infrequência, inadaptabilidade e falta de requisitos para o ingresso.

Dessa forma, constata-se que a metodologia adotada pela Escola do Governo da Fundação João Pinheiro vem ao encontro da linha de pensamento deste

trabalho, que, assegurando as garantias básicas em um processo administrativo de um servidor instável, não está ferindo o princípio do devido processo legal, incluindo aqui a ampla defesa e o contraditório.

4.2.2 Universidade Federal de Minas Gerais

A Universidade Federal de Minas Gerais é uma das entidades de ensino superior mais respeitadas no país. O seu processo seletivo se equipara a vários concursos públicos para ingresso na carreira pública, devido à procura por essa instituição, na certeza de qualidade de seu ensino.

Por ser uma entidade de ensino, também prevê em seu Regimento Geral, arts. 116 a 123, o regime disciplinar e as penalidades para o corpo de discente. Para tanto, adota-se a instauração de um processo administrativo em que se assegura o direito de defesa, conforme se verifica:

Art. 116. - Os integrantes do corpo discente estão sujeitos às seguintes penalidades:

[...]

IV - de desligamento, pela não realização de registro inicial na Universidade ou de matrícula nos períodos previstos no calendário escolar ou por não manter os padrões de desempenhos mínimos fixados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

[...]

Art. 117. As penalidades de suspensão e de exclusão serão precedidas de processo disciplinar, realizado por comissão disciplinar específica, instituída pelo Diretor da Unidade Acadêmica que sediar o curso ao qual o estudante se encontra vinculado, ou pelo Reitor, na hipótese de o estudante estar vinculado a curso não sediado em uma determinada Unidade Acadêmica.

[...]

§ 3º - A portaria de nomeação da comissão disciplinar deverá indicar o seu presidente.

[...]

§ 5º - A comissão disciplinar deverá apresentar à autoridade universitária que a nomeou relatório conclusivo sobre as infrações disciplinares que foi encarregada de apurar, incluída a indicação das penas que julgar aplicáveis, quando for o caso.

§ 6º - Recebido o relatório da comissão disciplinar, a autoridade universitária que a nomeou, no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará, acompanhado de parecer circunstanciado, à autoridade ou órgão competente para aplicar a penalidade indicada pela comissão.

[...]

Art. 119. - Será garantido direito de defesa e de recurso aos acusados de cometer infração disciplinar.

[...]

§ 2º - As comissões disciplinares deverão obrigatoriamente:

- a) comunicar aos acusados a sua nomeação, a instauração do processo disciplinar correspondente, bem como informá-los das penas que poderão ser aplicadas ao caso;
- b) informar aos acusados os nomes das testemunhas que decidiu inquirir;
- c) ouvir os envolvidos;
- d) permitir que cada um dos acusados indique até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas;
- e) estabelecer prazo para a apresentação de testemunhas de defesa, dando ciência desse prazo aos interessados;
- f) fixar data, horário e local para a inquirição dos acusados e das testemunhas, com informação aos interessados;
- g) remeter aos envolvidos cópias de documento do processo disciplinar, desde que solicitadas;
- h) permitir, a requerimento dos acusados ou de seus procuradores, que estes últimos acompanhem os depoimentos;
- i) estabelecer prazo, após a inquirição das testemunhas, para que os acusados apresentem sua defesa por escrito e dar-lhes ciência desse prazo;
- j) emitir parecer conclusivo sobre os fatos;
- l) remeter aos acusados cópia do parecer conclusivo antes de encaminhá-lo à autoridade que o nomeou.

§ 3º - O depoimento das testemunhas e dos acusados será tomado individualmente, com a presença apenas dos membros da comissão disciplinar, de seu secretário e, quando for o caso, dos procuradores dos acusados, sendo reduzido a termo, que será datado e assinado pelo depoente, bem como rubricado pelo mesmo nas demais folhas.

[...]

§ 6º - Os recursos interpostos terão efeito suspensivo, enquanto pendentes de decisão no âmbito da Universidade, salvo nos casos previstos no art. 122 do Regimento Geral.

O Regime Disciplinar da Universidade Federal de Minas Gerais deixa muito claro o respeito às garantias básicas para que um processo administrativo, com natureza semelhante ao de exoneração, seja válido; são elas: designação de comissão processante através de portaria, direito de defesa, adoção de um rito célere, relatório e decisão final.

As penalidades analisadas, previstas no art. 116, inciso IV, praticadas pelos discentes dos diversos cursos de graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, equiparam-se em sede de fundamentação para instauração de processo de exoneração às previstas no art. 1º, da Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 que são: a reprovação; b) impossibilidade de conclusão do curso de formação; e c) infrequência injustificada.

Da análise do texto do Regulamento Geral, é possível verificar que o

processo administrativo instaurado pelo Diretor da Unidade Acadêmica recebe um rito sumário, mas com total respeito às garantias legais para validar o princípio do devido processo legal.

Não se verifica ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, embora também não se verifique um rigor excessivo na apuração.

Comparando o rito adotado pela Universidade Federal de Minas Gerais com o rito adotado pela Polícia Militar de Minas Gerais e, partindo do pressuposto de que em ambas a finalidade é a mesma - desligar um discente por descumprimento de regras para frequentar o curso - o rito adotado pela força policial é muito mais formal, ao passo que a instituição de ensino superior não viola qualquer garantia, simplesmente, é mais eficaz na solução da lide.

Percebe-se, assim, que a metodologia adotada pela Universidade Federal de Minas Gerais corrobora a linha de pensamento deste trabalho, uma vez que, ao assegurar as garantias básicas em um processo administrativo de um servidor instável, a Administração Militar não está ferindo o princípio do devido processo legal, aqui incluindo a ampla defesa e o contraditório.

4.3 Proposta de norma para regular o rito do processo administrativo de exoneração do policial militar da Polícia Militar de Minas Gerais

A mudança no ordenamento jurídico pode ocorrer por vários fatores, tais como: adequação social, necessidade de mais rigor, desburocratização de procedimentos, etc.

O contexto apresentado neste trabalho reforça, então, a necessidade de reformulação da norma que trata do processo administrativo de exoneração, no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, pois assim estar-se-á adequando-a ao novo contexto legal de eficiência e celeridade, com total respeito às garantias básicas do devido processo legal.

A proposta apresentada não tem o intuito de desmerecer a norma existente -

Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006 -, tem a finalidade de suscitar uma reflexão a respeito da necessidade de mudança do pensamento de que a falta de rigor na formação não é sinônimo de violação a direitos e garantias básicas em um processo administrativo, como se vê:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EXONERATÓRIO – PAE
Da Destinação e Instauração

Art. 1º O Processo Administrativo Exoneração (PAE) é destinado a examinar e dar parecer sobre a exoneração do servidor militar:

I – discente, era civil antes do início do curso de formação, com fulcro nos artigos 38 e 97 da Lei n.14.310, de 19 de junho de 2.002, em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) reprovação no curso de formação;
- b) impossibilidade da conclusão de curso de formação no prazo de sua duração, salvo nos casos de trancamento da matrícula;
- c) não atingir a frequência mínima nas disciplinas do curso de formação;
- d) contra-indicação de permanência na Instituição, por inadaptabilidade à função de policial-militar, durante o período de formação, motivadamente indicada pelo competente colegiado;

II – sem estabilidade, afastado por problemas de saúde, decorrentes de acidente ou moléstia não especificada em lei como causa de reforma, desde que não seja acidente ou moléstia proveniente do serviço policial-militar, como no art. 146, inciso III da Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969;

III – sem estabilidade, que não cumpriu os requisitos exigidos para ingresso na Instituição pelo competente edital do concurso;

IV - o discente era civil antes do início do curso e se enquadrar nos casos especificados nas Diretrizes de Educação da Polícia Militar (DEPM);

Art. 2º São autoridades competentes para instaurar o PAE:

I – Chefe do Estado Maior;

II – Corregedor da PMMG;

III – Comandantes Regionais, Diretores, Comandante da Academia de Polícia Militar ou autoridade com atribuição equivalente;

IV – Comandantes de Unidades até o nível Companhia Independente.

Art. 3º A autoridade processante do PAE poderá ser Oficial ou praça; no caso desse último, no mínimo terceiro sargento, de maior grau hierárquico que o militar processando.

§ 1º É impedido de atuar no PAE autoridade processante que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o quarto grau esteja em uma dessas situações;

III - esteja em litígio judicial ou administrativo com o processando, seu cônjuge ou companheiro;

IV - esteja proibido por lei de fazê-lo.

§ 2º A autoridade processante que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

§ 3º A falta de comunicação do impedimento constitui transgressão disciplinar.

Art. 4º Pode ser arguída a suspeição de autoridade processante que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o processando ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

§ 1º A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

§ 2º A arguição de impedimento poderá ser feita a qualquer tempo, e a de suspeição, até o momento da abertura de vista do PAE, sob pena de preclusão,

salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 3º Não constituirá causa de anulação ou nulidade do PAE, ou de qualquer de seus atos, a participação de militar cuja suspeição não tenha sido arguida no prazo estipulado no § 2º, exceto em casos de comprovada má-fé.

Da Instrução, Defesa e Relatório

Art. 5º Recebida a Portaria, o encarregado do PAE adotará as seguintes providências:

I - abrirá vista ao processando mediante a elaboração do Termo de Abertura de Vista (TAV), para que apresente suas alegações de defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

II – recebidas as alegações de defesa e sendo verificada a existência de causa de justificação, proporá o arquivamento do PAE, mediante relatório sucinto e fundamentado;

III – recebidas as alegações de defesa, verificando a ocorrência de uma das causas previstas no Art.1º por parte do processando, e não havendo necessidade de oitiva de testemunhas ou produção de outras provas, confeccionará relatório sucinto e fundamentado, opinando pela exoneração;

IV – recebidas as alegações de defesa e havendo necessidade de audição de testemunhas e/ou produção de outras provas, em decorrência de pedido do processando, este deverá:

a) ouvir as testemunhas, sendo primeiro as de acusação e, em seguida, as de defesa, ambas no número máximo de três; notificação do processando da data das oitivas para, caso queira, acompanhar as audições e do direito de apresentar provas materiais e documentais, caso deseje;

b) inexistindo, ao final da apuração, causa de justificação e/ou absolvição, deverá abrir vistas ao processando para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, elaborando após relatório sucinto e fundamentado. Existindo causa de justificação e/ou absolvição, proporá arquivamento dos autos em relatório devidamente fundamentado.

c) realizar as diligências requeridas, após análise da pertinência. Caso ocorra indeferimento de diligência, este ato deverá ser fundamentado.

Art. 6º O prazo para conclusão do PAE será de quinze dias, a contar da data do recebimento da portaria de instauração, prorrogáveis por mais cinco dias, a pedido ou determinação da autoridade competente, excluí-se os prazos destinados a defesa.

Art. 7º A defesa no PAE poderá ser realizada pelo processando, advogado, ou militar de maior posto ou graduação do que o processando

Parágrafo Único – O defensor poderá ser constituído por meio de instrumento particular.

Do Julgamento

Art. 8º Concluídos os trabalhos, o encarregado remeterá o processo à autoridade convocante que, no prazo de cinco dias úteis, decidirá, no limite de sua competência, por:

I – saneamento das irregularidades nos autos ou realização de diligências complementares;

II – determinação do arquivamento do processo;

III – providências pertinentes a ilícitos, se constatadas durante o PAE;

IV – exoneração do processando.

Art.9º O processando deverá ser cientificado formalmente da decisão prolatada pela autoridade competente.

Do Recurso

Art.10 O processando poderá interpor recurso, nos casos de exoneração, à autoridade superior à que proferiu, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da respectiva notificação.

§1º O recurso previsto no caput não terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso será encaminhado pela autoridade que solucionou o PAE, salvo

nos casos em que houver reconsideração do ato.

§ 3º Quando o PAE for instaurado pelo Chefe do EMPM, o recurso será dirigido ao Comandante-Geral da Instituição, via Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 11 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante autoridade incompetente;

III – por quem não tenha legitimação;

IV – depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede que a Administração Militar reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.12 Quando o processando for policial militar estável, a autoridade convocante deverá nomear uma comissão processante, devendo o PAE seguir o rito do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 13. Quando dois ou mais militares se enquadrarem nas causas de submissão ao PAE por situações conexas, adotar-se-á o princípio da economia processual com a instauração de um só processo, salvo se inconveniente ou prejudicial à Administração.

Art. 14. Serão admitidos no processo os meios de prova conhecidos no Direito.

Parágrafo único. Serão recusadas, em decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 15 Caberá ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem juízo do dever de instrução atribuído à Administração.

Parágrafo único. Quando o interessado declarar que o fato ou dado está registrado em documento existente em repartição da própria Administração, deve ela, de ofício, diligenciar para sua obtenção ou da respectiva cópia.

Art. 16 Serão aplicáveis ao PAE, subsidiariamente, as normas e os formulários de atos alusivos ao PADS e os modelos de atos e os procedimentos para instauração da SAD, exceto a submissão do processo CEDMU.

Parágrafo único. O PAE poderá ser precedido de levantamentos iniciais ou RIP, nos casos estritamente necessários.

5 CONCLUSÃO

Findada a análise a respeito do processo administrativo de exoneração no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, resulta indubitável que a Resolução nº 3.880-CG/06, de 05/09/2006, pode e deve ser modificada a fim de facilitar a apuração e o desligamento do policial militar que descumpra alguma exigência para ingresso e permanência na Instituição.

Referir-se a garantias processuais que devem ser respeitadas, quando da submissão de um policial militar a processo administrativo de exoneração, é o mesmo que considerar a necessidade de assegurar o devido processo legal no aludido instrumento apuratório.

Entretanto, isso não significa dizer que o devido processo legal só existirá quando a lei houver instituído especificamente os procedimentos que devem ser seguidos. Pode o legislador, no caso da Polícia Militar de Minas Gerais, o Comando da Instituição, definir e distribuir as garantias que entender cabíveis para a garantia do devido processo legal.

Quando o constituinte estabeleceu que ninguém seria privado da liberdade e de bens, sem o devido processo legal, partiu de um conceito preestabelecido, supralegal, de que não poderia ser outro senão o estruturado e solidificado pela doutrina e jurisprudência. Todavia, a doutrina tem interpretado o termo devido processo como processo justo, estando ou não a forma processual definida em lei.

O devido processo legal, em sede de processo administrativo de exoneração, e tendo em vista a natureza das circunstâncias motivadoras da instauração - natureza objetiva - será respeitado com a adoção dos procedimentos de notificação prévia, audiência, ampla defesa e contraditório e decisão fundamentada e imparcial.

O rito processual definido na Resolução nº 3.880-CG, de 05/09/2006 vai além do exigido em um processo administrativo que visa romper o vínculo com um policial militar instável e cuja falta não tem natureza disciplinar.

Alude-se a policial militar instável, pois somente ele deve ser submetido à referida norma, tendo em vista que o estável merece e tem o direito de ser tratado de

forma diferente, ou seja, ter seu caso analisado por uma comissão processante que de fato siga o rito do processo administrativo disciplinar.

Ressalta-se, nesse sentido, que nem o atual rito previsto para o processo administrativo de exoneração é o adequado para apurar se o policial militar estável deixou de preencher requisitos para seu ingresso na Instituição, já que não é conduzido por um colegiado.

A necessidade de mudanças na norma existe e exige uma adequação ao entendimento predominante da doutrina e da jurisprudência. Seguindo esse raciocínio, estará a Administração Militar trabalhando com total respeito ao princípio da eficiência, que, no caso do processo administrativo de exoneração, compreenderá a redução dos gastos com processos, pois mais cedo se efetivará o desligamento do policial militar processando; com mais presteza, será executado o serviço público; além dos fatores perfeição e rendimento.

Sugere-se, do exposto, a revogação da Resolução nº 3.880-CG, de 05/09/2006, com a criação de novo instrumento normativo mais célere, tendo em vista que para os objetivos a que se destina a aludida norma, ela não está sendo nem eficiente nem eficaz, o que, conseqüentemente, faz com que não atinja sua efetividade, que é proporcionar para a sociedade a conscientização de que o policial militar que a serve preenche todos os requisitos profissionais, intelectuais e pessoais para o exercício de segurança pública.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Joaquim Castro. *Competência e autonomia dos municípios na nova constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____, *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BARROS FILHO, Mario Leite de. *Direito administrativo disciplinar da polícia*. São Paulo: Edipro, 2007.

BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Out. 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislação/const>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. [Brasília, 1992]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429>. Acesso em: 10 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. [Brasília, 1999]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784>. Acesso em: 10 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 22.567/MT – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Sexta Turma. Relator Ministro Og Fernandes, DF, 28 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%28%22OG+FERNANDES%22%29.min.%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.&processo=22567&b=ACOR>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 8.290/DF – Recurso em Mandado de Segurança. Terceira Seção. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DF, 30 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Secao%22%29.org.&processo=8290&b=ACOR>. Acesso em: 15 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 5. Sessão Plenária, DF, 07 de maio de 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(5.NUME.\)%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(5.NUME.)%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes)>. Acesso em: 11jul.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 21. Sessão Plenária, DF, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=21.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 11jul.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 719.769/RJ - Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática. Relatora Ministra Cármem Lúcia, DF, 03 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28719769%2ENUME%2E+OU+719769%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 11jul.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 843.907/PR - Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática. Relatora Ministra Cármem Lúcia, DF, 19 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28843907%2ENUME%2E+OU+843907%2EDMS%2E%29%28%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2ENORL%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2ENPRO%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 11jul.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 22.450/DF – Recurso em Mandado de Segurança. Relator Ministro Maurício Corrêa, DF, 24 de agosto de 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2822450%2ENUME%2E+OU+22450%2EACMS%2E%29+%28%28MAUR%28CDCIO+CORR%28CAA%29%2ENORL%2E+OU+%28MAUR%28CDCIO+CORR%28CAA%29%2ENORV%2E+OU+%28MAUR%28CDCIO+CORR%28CAA%29%2ENORA%2E+OU+%28MAUR%28CDCIO+CORR%28CAA%29%2EACMS%2E%29%28SEGUNDA%2E%28SESS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11jul.2011.

CARDOSO, Fernando Henrique. Reforma do Estado. *In*: BRESSER PEREIRA; SPINK, Peter (Coord.). *Reforma do estado e administração pública gerencial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração*. 4. ed. São Paulo: MacGraw-Hill, 1979.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Dicionário de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DALLARI, Adilson Abreu e FERRAZ, Sérgio. *Processo administrativo*. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FARIA, Edmur Ferreira de. *Curso de direito administrativo positivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários a constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. rev., ampl. e atual. até a emenda constitucional 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *O controle da moralidade administrativa*. São Paulo: Saraiva, 1974.

GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Ética e administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Due processo of law. In: ROCHA, Cármem Lúcia Antunes (Coord.). *Perspectiva do direito público – estudos em homenagem a Miguel Seabra Fagundes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Controle da administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. (atual. Eurico Azevedo *et al*). São Paulo: Malheiros, 2004.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. 14. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011 Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/downloads/const>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

MINAS GERAIS. Lei n. 5.301, de 19 de outubro de 1969. Estatuto do militares do estado de minas gerais. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. [Belo Horizonte, 1969]. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/downloads/legis>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

MINAS GERAIS. Lei n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. [Belo Horizonte, 2002]. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/downloads/legis>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

MINAS GERAIS. Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. Código de ética e disciplina dos militares do estado de minas gerais. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. [Belo Horizonte, 2002]. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/downloads/legis>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

MINAS GERAIS. Lei n. 18.974, de 29 de junho de 2010. Estabelece a estrutura da carreira estratégica de especialista em políticas públicas e gestão governamental, altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a lei complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e da outras providências. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. [Belo Horizonte, 2010]. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/downloads/legis>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Resolução n. 3666, de 02 agosto de 2002. Manual de processos e procedimentos-disciplinares da polícia militar de minas gerais. [Belo Horizonte, 2002]. Disponível em: <<http://www.intranet.policiamilitar.mg.gov.br/intrane/app/legislação/resumoLegislação.action>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Resolução n. 3880 de 05 setembro de 2006. Processos administrativos de exoneração. Comando Geral. [Belo Horizonte, 2006]. Disponível em: <<http://www.intranet.policiamilitar.mg.gov.br/intrane/app/legislação/resumoLegislação.action>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, João Batista Gomes. *Direito administrativo: da rigidez autoritária à flexibilidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Ed. Método, 2008.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais do processo administrativo no direito administrativo*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, n. 209 jul-set, 1997.

SCHIESARI, Nelson. *Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1982.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ary. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994.

TELLES, Antônio Quieroz. *Introdução ao direito administrativo*. São Paulo: RT, 1989.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Regimento geral. Disponível em: <http://www.ufmg.br/conheca/informes/ia_reg_novo_prop.html> Acesso em: 10 jul. 2011.

XAVIER, Alberto. *Do procedimento administrativo*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

ANEXO

RESOLUÇÃO N.º 3880 - CG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre os processos administrativos de exoneração, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O CORONEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VI, do artigo 6º, do R-100, aprovado pelo Decreto n.º 18.445, de 15 de abril de 1977, e considerando o previsto no artigo 146 e o artigo 154, da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969, c/c os artigos 38 e 97, da Lei n.º 14.310, de 19 de junho de 2002 e artigos 166, § 2º e 238, da Resolução n.º 3.836, de 2 de janeiro de 2006 (DEPM),

RESOLVE:

Capítulo I - Destinação e Instauração

Art. 1º O Processo Administrativo de Exoneração (PAE) é destinado a examinar e dar parecer sobre a exoneração do serviço público de militar:

I – discente, que era civil antes do início do curso de formação, com fulcro nos artigos 38 e 97 da Lei n.º 14.310, de 19 de junho de 2.002, em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) reprovação no curso de formação;
- b) impossibilidade da conclusão de curso de formação no prazo de sua duração, salvo nos casos de trancamento de matrícula;
- c) não atingir a frequência mínima nas disciplinas de curso de formação;
- d) contra-indicação de permanência na Instituição, por inadaptabilidade à função policial-militar, durante o período de formação, motivadamente indicada pelo competente colegiado;

II – sem estabilidade, afastado por problemas de saúde, decorrentes de acidente ou moléstia não-especificada em lei como causa de reforma, desde que não seja o acidente ou moléstia proveniente do serviço policial-militar, com fulcro no art. 146, inciso III da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1.969.

III – com ou sem estabilidade, que não cumpriu aos requisitos exigidos para ingresso na Instituição e pelo competente edital do concurso, com fulcro no art. 154, da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1.969.

Art. 2º São autoridades competentes para instaurar o PAE:

I – Chefe do Estado-Maior;

II – Corregedor da PMMG;

III – Comandantes Regionais, Diretores, Comandante da Academia de Polícia Militar ou

autoridade com atribuição equivalente;

IV – Comandantes de Unidades até o nível de Companhia Independente.

Art. 3º O PAE será realizado por autoridade processante, Oficial de maior grau hierárquico que o do militar processando.

§ 1º – É impedido de realizar o PAE o militar que:

I – tiver envolvimento com o fato motivador da instauração do PAE;

II – tiver parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente, descendente ou colateral, até o quarto grau, com o processando.

§ 2º – Torna-se suspeito para realizar o PAE o militar que:

I – tiver emitido qualquer tipo de parecer sobre o mérito do fato objeto do PAE;

II – for inimigo ou amigo íntimo do processando, ou tenha interesse particular na decisão da causa.

§ 3º – O militar que enquadrar-se nas hipóteses previstas neste artigo argüirá comprovadamente essa situação antes de iniciar os trabalhos do PAE.

Art. 4º O militar processando ou sua defesa poderá argüir impedimento ou suspeição do oficial encarregado da instrução do PAE, sendo a situação resolvida pela autoridade convocante.

§ 1º – Para a defesa, a argüição de impedimento poderá ser feita a qualquer tempo, e a de suspeição, até a realização do primeiro ato processual do PAE, sob pena de preclusão, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 2º – Não constituirá causa de anulação ou nulidade do PAE, ou de qualquer de seus atos, a participação de militar cuja suspeição não tenha sido argüida no prazo estipulado no § 1º, exceto em casos de comprovada má-fé.

Capítulo II - Fases do Processo de Exoneração

Art. 5º O PAE é composto das seguintes fases:

I – Instauração – é a apresentação escrita dos fatos e a indicação dos aspectos legais e normativos que ensejam o processo que descreva os fatos com detalhes suficientes, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa;

II – Instrução – é a fase de elucidação dos fatos com a realização de diligências e produção de provas;

III – Defesa – é garantia constitucional impostergável, exercida em plenitude pelo processando;

IV – Relatório – é a síntese do que foi apurado nos autos, como peça informativa e opinativa,

V – Julgamento – é a decisão motivada sobre o objeto do processo;

Art. 6º A Portaria do PAE conterá a síntese dos fatos, sua fundamentação legal, motivação e será acompanhada dos documentos que a originaram.

Art. 7º Recebida a portaria, o encarregado do PAE deverá:

I – autuar a Portaria e demais documentos;

II – notificar o militar sobre o objeto do processo, com especificação da data e horário da primeira reunião de instrução, que ocorrerá no prazo mínimo de dois dias úteis; a faculdade de apresentação da defesa prévia e do rol de testemunhas; e a necessidade de constituição de advogado;

III – no ato da notificação, fornecer ao processando cópia da portaria e disponibilizar-lhe os respectivos anexos.

Seção I - Instrução

Art. 8º É facultado ao processando acompanhar pessoalmente, ou por intermédio de seu advogado, a instrução do processo, após ser ele, ou seu defensor, notificado sobre os atos processuais, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo no caso do inciso II, do artigo anterior.

Art. 9º O processando, ou seu advogado, apresentará a defesa prévia e o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão.

§ 1º – O prazo previsto neste artigo não interrompe nem suspende o PAE.

§ 2º – O processando poderá apresentar até cinco testemunhas, exceto no caso de diversos objetos do processo, situação em que o limite será de dez.

§ 3º - O requerimento de perícia e de juntada de documentos, ou de outra diligência referente ao objeto do processo, será feito na apresentação da defesa prévia, salvo quando da ocorrência de motivo superveniente.

Art. 10. As testemunhas elencadas pelo encarregado do PAE serão, obrigatoriamente, ouvidas antes das arroladas pela defesa, salvo nos casos de juntada de carta precatória ou de motivo superveniente.

Art. 11. Os requerimentos de diligências apresentados pela defesa, considerados descabidos ou protelatórios, serão motivadamente indeferidos pelo encarregado.

Art. 12. O processando será encaminhado à Seção de Assistência à Saúde (SAS) para verificação preliminar de sua sanidade mental.

Parágrafo único. Se houver necessidade de perícia psicopatológica, o Processo será sobrestado pela autoridade convocante que, mediante fundamentada solicitação do encarregado, encaminhará o processando à Junta Central de Saúde (JCS); caso contrário, será juntado aos autos relatório de avaliação da SAS.

Art. 13. Admitir-se-á a carta precatória na instrução do PAE.

Art. 14. Após a instrução do Processo, o processando terá cinco dias úteis para apresentação das razões finais e escritas de defesa.

§1º - O prazo para apresentação da defesa final e escrita não será computado no destinado ao Processo.

§2º - Recebidas as alegações finais e sendo suscitada a necessidade de realização de novas diligências pela defesa, o encarregado tomará uma destas medidas:

- a) se julgá-las procedentes, cumprirá as diligências, e renovará o prazo para apresentação das razões finais e escritas de defesa;
- b) se entendê-las improcedentes, elaborará o relatório final e encaminhará os autos à autoridade convocante.

Art. 15. Se, no PAE, surgirem indícios da prática de transgressão disciplinar pelo militar processando, seja por fatos conexos com o objeto do processo ou não, o encarregado deverá encaminhar cópias das peças necessárias à autoridade convocante.

Seção II - Da Defesa

Art. 16. A defesa, no PAE, deverá ser realizada por advogado.

§ 1º - O defensor poderá ser constituído por meio de instrumento particular.

§ 2º - O defensor deverá assinar as declarações, os depoimentos, as atas das reuniões nas quais participar e outros documentos produzidos em sua presença.

§ 3º - A presença do advogado nos atos instrutórios é obrigatória, e sua ausência injustificada não impedirá a realização deles, devendo o encarregado requerer a autoridade convocante a nomeação de um defensor para o ato específico, ou para todo o processo.

Seção III - Do Relatório

Art. 17. Recebidas as razões finais e escritas de defesa, o encarregado elaborará o relatório do processo, e sugerirá uma das providências administrativas, com motivação e fundamentação legal, como:

I – exoneração;

II – permanência do militar na Instituição;

III – permanência do militar na Instituição e início da ação disciplinar nos termos do artigo 16.

Seção IV - Do Julgamento

Art. 18. Concluídos os trabalhos, o encarregado remeterá o processo à autoridade convocante que, no prazo de dez dias úteis, decidirá, no limite de sua competência, por:

I – saneamento das irregularidades nos autos ou realização de diligências complementares;

II – determinação do arquivamento do processo;

III – ação disciplinar ou de providências pertinentes a ilícitos, se constatados durante o PAE;

IV – exoneração do processando.

Art. 19. O processando deve ser cientificado formalmente da decisão prolatada pela autoridade competente.

Capítulo III – Prazos

Art. 20. O prazo para a conclusão do PAE é de trinta dias, prorrogável, motivadamente, pela autoridade convocante, por até vinte dias.

Parágrafo único – Para a contagem dos prazos previstos no PAE, exclui-se o dia da prática do respectivo ato e conta-se o dia do término.

Capítulo IV – Recurso

Art. 21. O processando poderá interpor recurso, nos casos de exoneração, à autoridade superior à que a proferiu, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da respectiva notificação.

§ 1º - O recurso disposto no caput não terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recurso será encaminhado pela autoridade que solucionou o PAE, salvo nos casos em que houver reconsideração do ato.

§ 3º - A remessa do recurso ao Comandante-Geral da Instituição dar-se-á por meio da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 22. O recurso, apresentado na forma de requerimento, conterá os seguintes requisitos:

I – exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão.

Art. 23. A autoridade destinatária do recurso decidi-lo-á no prazo de cinco dias úteis.

Capítulo V – Disposições Finais e transitórias

Art. 24. Quando dois ou mais militares se enquadrarem nas causas de submissão ao PAE por situações conexas, adotar-se-á o princípio da economia processual com a instauração de um só processo, salvo se inconveniente ou prejudicial à Administração.

Art. 25. A parte interessada terá amplo acesso ao processo, desde que formalmente solicitada vista ou cópia do todo ou de suas partes.

Art. 26. Os atos do processo, em regra, realizar-se-ão em dias úteis, das 7h às 18 h.

§ 1º - Serão concluídos, depois do horário normal, os atos já iniciados cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

§ 2º - No caso de discente de curso de formação submetidos ao PAE, para evitar

prejuízo às atividades escolares, os atos processuais poderão ser realizados até às 20 h, em dias úteis ou letivos.

Art. 27. Serão admitidos no processo os meios de prova conhecidos no Direito. Parágrafo único – Será recusada, em decisão fundamentada, a prova ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 28. Caberá ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído à Administração.

Parágrafo único – Quando o interessado declarar que fato ou dado está registrado em documento existente em repartição da própria Administração, deve ela, de ofício, diligenciar para sua obtenção ou da respectiva cópia.

Art. 29. Serão aplicáveis ao PAE, subsidiariamente, as normas previstas no MAPPAD, especialmente, os formulários de atos alusivos ao PADS, exceto a submissão do processo ao CEDMU.

Parágrafo único. O Comandante da Academia de Polícia Militar poderá expedir instruções visando orientar o público interno quanto à padronização dos atos administrativos e cumprimento das normas desta Resolução.

Art. 30. Os processos em andamento deverão adequar-se às normas contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. As Comissões dos PAD e PADS instalados até a data de entrada em vigor desta Resolução deverão permanecer até o final dos trabalhos.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições contrárias.

QCG, Belo Horizonte, 05 de setembro de 2006.

HÉLIO DOS SANTOS JÚNIOR, CORONEL PM
COMANDANTE-GERAL